



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Punição e Dignidade

Considerações sobre a pena de prisão e a realidade prisional

Renata Inês Mano Gaspar

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do

Porto

2025



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Punição e Dignidade

Considerações sobre a pena de prisão e a realidade prisional

Renata Inês Mano Gaspar

Sob orientação da Professora Doutora Sandra
Tavares

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do

Porto

2025

Aos meus pais e à minha irmã. Estou grata por ser vossa filha e tua irmã, obrigada por serem o exemplo de força na minha vida. A vocês devo a pessoa que sou hoje.

À minha avó Rosário e à minha tia São, sem o vosso tempo, apoio e longas viagens isto não seria possível. Um obrigado não é suficiente.

À Maria Francisca, a minha irmã de coração, pelo apoio incondicional e por me motivar a ser melhor. Espero que faças sempre parte de todas as etapas.

À Beatriz, o meu pilar da licenciatura e amiga de uma vida. Que sejas sempre uma constante nesta vida.

Ao João, por nunca não me deixar duvidar de mim mesma e por todo o conhecimento que me transmite.

Ao Sandro, pela energia contagiosa que tornou esta etapa mais fácil.

À Catarina, mais do que colega de curso, uma amiga. Que este longo percurso seja feito de mãos dadas.

À minha orientadora, Professora Doutora Sandra Tavares, por todo o apoio nesta investigação, pela disponibilidade e por acreditar nas minhas ideias.

Esperar tantos anos torna tudo mais urgente
e a sede de uma espera só se estanca na torrente
e a sede de uma espera só se estanca na torrente
Vivemos tantos anos a falar pela calada
Só se pode querer tudo quando não se teve nada
Só quer a vida cheia quem teve a vida parada

In Liberdade,
Sérgio Godinho

Desejo exprimir os meus agradecimentos a todos aqueles que permitiram e auxiliaram na concretização desta investigação.

Em primeiro lugar agradeço à Professora Doutora Sandra Tavares por ter aceite o meu pedido para ser minha orientadora. Por todas as trocas de ideias e conselhos, um obrigado.

Agradeço ao Doutor Vítor Carreto por toda a sua disponibilidade e livros que carinhosamente me enviou. Obrigada por dar voz a quem o sistema silencia.

Agradeço à Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto pela comunicação com a DGRSP para a realização deste trabalho.

À DGRSP, aos Estabelecimentos Prisionais de Vila Real e Lamego que foram essenciais para toda a minha pesquisa. A todos os que foram entrevistados, as vossas palavras não vão cair no esquecimento.

Agradeço à Doutora Rafaela Patrícia Gonçalves Granja pela disponibilidade e amabilidade. Obrigada pelos materiais que partilhou comigo.

Resumo

A presente dissertação avalia a interseção entre a punição e o princípio da dignidade da pessoa humana, com especial foco na pena de prisão e nas condições do sistema prisional português.

Inicia-se a investigação com uma abordagem etimológica e histórica do conceito da pena de prisão, avançando para a discussão das teorias da prevenção geral e especial.

Ainda que a legislação penal, nomeadamente o artigo 40.º do CP, defenda a reintegração social como um dos objetivos fundamentais da pena, a taxa de reincidência e a persistência de condições indignas nos estabelecimentos prisionais revelam uma dissonância entre o ideal normativo e a realidade.

Propõe-se uma reforma da política penitenciária, através do reforço das medidas não privativas da liberdade, investimento em condições dignas nos estabelecimentos prisionais, visando alcançar um sistema cumpridor das finalidades preventivas da pena, sem comprometer a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Condições prisionais, dignidade da pessoa humana, direito penitenciário, pena de prisão, prevenção geral, prevenção especial, reincidência criminal.

Abstract

This dissertation assesses the intersection between punishment and the principle of human dignity, with a special focus on prison sentences and the conditions of the portuguese prison system.

The research begins with an etymological and historical approach to the concept of prison sentences, moving on to a discussion of general and special prevention theories.

Although criminal legislation, namely Article 40 of the Penal Code, advocates social reintegration as one of the fundamental objectives of punishment, recidivism rates and the persistence of undignified conditions in prisons reveal a dissonance between the normative ideal and reality.

A reform of prison policy is proposed, through the reinforcement of non-custodial measures and investment in dignified conditions in prisons, aiming to achieve a system that complies with the preventive purposes of punishment, without compromising human dignity.

Keywords: *Prison conditions, human dignity, penitentiary law, prison sentence, general prevention, special prevention, criminal recidivism.*

Índice

Advertências	10
Lista de siglas e abreviaturas	11
Introdução	12
1. Da pena de prisão	14
1.1 A finalidade da pena de prisão – Punir ou corrigir?	16
1.1.1. Eficácia das penas privativas da liberdade na prossecução das finalidades preventivas	18
2. Da execução penal e os fins da execução penal	21
3. A sobrelotação e falta de condições nos estabelecimentos prisionais: jurisprudência e responsabilidade do Estado	23
3.1. As condenações europeias do Estado português	27
3.2. Vozes entre Grades: Perspetivas dos intervenientes do sistema	28
4. A política dos três R's: Ressocialização, reinserção e reintegração social	32
4.1. Prevenção da reincidência e a dignidade da pessoa humana	35
4.2. A prevenção da reincidência e a necessidade da reinserção	38
5. Preocupações e reforma do direito penitenciário	41
Conclusão	45
Apêndice – Transcrição das entrevistas realizadas.....	46
Dr. Vítor Carreto, advogado	46
Recluso “A” do EP de Lamego	49
Recluso “B” do EP de Vila Real.....	51
Recluso “C” do EP de Vila Real.....	54
Recluso “D” do EP de Vila Real.....	58
Técnico de Reeducação do EP de Vila Real	61
Bibliografia	68
Notícias consultadas	72
Jurisprudência consultada.....	73

Advertências

As referências bibliográficas seguem as normas APA (*American Psychological Association*). As notas de rodapé seguem o sistema simplificado “autor, data, página”, a sua forma completa pode ser consultada na lista bibliográfica. Quando não for possível identificar a data do documento, tal será identificado através das siglas n.d. (*no date*), dentro das normas APA.

A jurisprudência referida durante esta dissertação foi retirada dos sites www.dgsi.pt, <https://juris.stj.pt>, <https://www.tribunalconstitucional.pt/> e <https://curia.europa.eu/> e pode ser procurada através da inserção dos dados de identificação da jurisprudência nas plataformas indicadas. Abre-se exceção ao acórdão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, de 20-03-2021, processo n.º 1173/17.9BELSB, (Pereira Coelho), o qual foi consultado em formato físico.

A jurisprudência portuguesa foi identificada através da menção do Tribunal, data da decisão, número de processo e relator, excepcionando os acórdãos do Tribunal Constitucional, cuja identificação é feita através do número do acórdão e do nome do relator.

A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos foi identificada através da menção da data da decisão e da identificação das partes do processo.

As entrevistas realizadas e mencionadas nesta dissertação encontram-se no apêndice. Apenas foram transcritas as entrevistas que cuja gravação foi autorizada.

Lista de siglas e abreviaturas

Ac.	Acórdão
Acs.	Acórdãos
A.C.	Antes de Cristo
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
C.	Contra
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CEPMPL	Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade
CP	Código Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DGRSP	Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais
DL	Decreto-Lei
Dr.	Doutor
Ed.	Edição
EP	Estabelecimento Prisional
N.º	Número
p.	Página
pp.	Páginas
RAI	Regime Aberto no Interior
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TAF	Tribunal Administrativo e Fiscal
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
TEP	Tribunal de Execução de Penas
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
Vol.	Volume

Introdução

A privação da liberdade através da aplicação da pena de prisão tem sido a resposta mais comum para a correção de comportamentos desviantes. Impõe-se a reflexão: a pena de prisão cumpre as finalidades legalmente impostas? O sistema ressocializa o delinquente ou perpetua as suas condutas criminosas?

Em Portugal, os estabelecimentos prisionais são palco de falhas estruturais. Estas comprometem a execução da pena de prisão, impedem a transformação do comportamento do indivíduo de forma a não reincidir no crime e facilmente reintegrar-se na sociedade.

A presente investigação propõe-se a avaliar o sistema prisional e o direito penitenciário português, recorrendo à análise legislativa e jurisprudencial, bem como ao estudo empírico realizado através de entrevistas em dois estabelecimentos prisionais e ao advogado Dr. Vítor Carreto, «perito» nestas matérias. A inclusão dos relatos dos reclusos e dos profissionais do sistema prisional permite um confronto direto do ideal normativo das finalidades preventivas da pena, com a realidade da sua execução.

A relevância deste tema prende-se com a necessidade de garantir que a pena de prisão não se traduza numa violação de direitos fundamentais. O direito penal intervém na resolução de litígios na comunidade como *ultima ratio*, ou seja, a lesão de bens jurídicos justifica a intervenção do direito penal quanto à privação da liberdade, mas esta privação rege-se por princípios basilares de natureza constitucional.

A pena de prisão deve ser compreendida como um instrumento de punição inerente a um sentido reabilitativo. No contexto legislativo português, artigo 40.º do Código Penal, a pena de prisão tem por finalidade a reprovação da conduta criminosa e a proteção da sociedade. A pena deve servir não apenas para punir o ato ilícito, mas também para criar condições que permitam ao condenado a reintegração social, evitando, assim, a reincidência. O fundamento que legitima a aplicação de uma pena, independentemente da natureza, é a prevenção especial e geral, as finalidades do direito penal concretizam-se na proteção dos bens jurídicos, como mecanismo de proteção utilizado pelo Estado, e a socialização do agente de forma a que este não volte a cometer crimes.

O princípio da dignidade da pessoa humana, como conceito basilar de qualquer construção jurídica e legislativa relativa à execução de penas, será abordado relativamente ao tratamento dos reclusos. As condições habitacionais condignas dentro dos

estabelecimentos prisionais (luminosidade, espaço, privacidade, circulação de ar no ambiente de cela), qualidade da alimentação, cuidados médicos, bem como a privacidade e intimidade da vida privada.

O Estado cria as estruturas necessárias para a reintegração do indivíduo? Caso a resposta seja negativa, a finalidade corretiva e ressocializadora da pena acaba por cair num vazio prático. Será necessário pensar em novas soluções?

1. Da pena de prisão

A palavra pena tem a sua origem etimológica no latim *poena*, que deriva do grego *poiné* (ποινή)¹, que significa castigo, punição ou sanção imposta em resposta a uma infração ou crime cometido². A sua origem histórica remonta ao desenvolvimento das sociedades organizadas com o surgimento do mecanismo de repressão e controlo social: a punição.

Origem da palavra prisão reporta-se ao latim *prehensio* ou *prehensionis*, local da execução da pena de prisão, mas também derivado do verbo *prehendere*, que representa o ato de agarrar, capturar ou apreender³.

A pena, enquanto forma de punição, encontra-se intrinsecamente ligada ao conceito de expiação moral. Neste contexto a obra *Crime e Castigo*, de *Fiódor Dostoievski*, ilustra a necessidade de expiação, manifestada pelo protagonista, como resultado do remorso provocado pelo crime cometido. Esta expiação concretiza-se através do sofrimento e do cumprimento da pena que reflete a dimensão moral subjacente à punição.

A ideia de punição foi sofrendo mutações ao longo da sua evolução. Surge a Lei de Talião, a 1770 A. C., que cunha a bilateralidade entre o crime cometido e a pena aplicada⁴. Manifesta a corrente expressão «olho por olho, dente por dente»; a correspondência direta entre a ofensa e a punição, assente numa ideia de proporcionalidade; o mal infligido seria refletido na pena aplicada. Aqui nasce o conceito de justiça retributiva, a pena como instrumento essencial para restabelecer o equilíbrio violado pelo cometimento de um crime.

No percurso evolutivo do conceito de punição observa-se a aplicação da justiça pela Igreja, onde Direito e Religião se tornam homogêneos. A repressão penal torna-se inerente ao espetáculo punitivo, como a confissão pública, o pelourinho e os castigos corporais públicos. A punição era o espetáculo do suplício e o domínio do corpo do criminoso⁵.

No final do século XVIII é abolido o castigo público, com o surgimento do Iluminismo, corrente que apela ao humanismo. A confissão pública dos crimes é abolida

¹ Dicionário Priberam, <https://dicionario.priberam.org/Pena> (acedido em 6 de fevereiro de 2025).

² VARIOS AUTORES, 2008, p.528.

³ Dicionário Priberam, <https://dicionario.priberam.org/pris%C3%A3o> (acedido em 6 de fevereiro de 2025).

⁴ GONÇALVES, 2009, p. 18.

⁵ Para mais considerações FOUCAULT, 1999, p. 15.

em França em 1791, o pelourinho é extinto em França e Inglaterra em 1789 e 1837 respetivamente; os castigos corporais, como as queimaduras a ferro quente, foram abolidos em França e Inglaterra a 1832 e 1834, respetivamente⁶.

O domínio sobre o corpo do agente do crime vai desaparecendo durante o século XIX.

Surge o sistema prisional no final do século XVIII com o Código Penal Francês de 1791 e a pena de prisão substitui as penas corporais e pena de morte⁷.

Todavia, o crime continua a ser sancionado com o castigo, como trabalhos forçados e a privação da liberdade: a pena de prisão. Estas duas formas de punição nunca operaram sem a privação alimentar, sexual e da privacidade, bem como o uso da violência.

Em Portugal a corrente humanista segue triunfal com a aprovação do CP de 1852, e a pena de prisão torna-se a resposta penal por excelência, fundamentada no princípio da legalidade, *nullum crimen, nulla poena sine lege*⁸. Para que uma ação humana seja considerada crime terá que estar prevista na lei, e para que a pessoa seja punida, também a pena deve ser concreta⁹, clara e precisa e tipificada na lei, garantindo certeza e previsibilidade da atuação do direito penal. Atualmente previsto no art. 29.º da CRP e art. 1.º do CP.

A pena de prisão deve ser de duração limitada e definida, nos termos dos arts. 18.º e 30.º da CRP, de duração mínima de um mês e duração máxima de vinte e cinco anos, tal como dispõe o seu art. 41.º.

O art. 40.º n.º 1 do CP refere-se à pena de prisão como instrumento de combate à criminalidade, com finalidades preventivas: a proteção de bens jurídicos e a reintegração social do agente do crime após o seu período de reclusão, e segue também esta linha o CEPML, tal como disposto no seu art. 2.º, n.º 1¹⁰.

⁶ *Ibidem*, 1999, p. 16.

⁷ GONÇALVES, 2009, p. 107.

⁸ Não há crime nem pena sem lei.

⁹ “A norma legal incriminadora tem de ser «certa», isto é, tem de determinar com suficiente precisão o facto criminoso” (FERREIRA, 1992, pp. 54-56).

¹⁰ “A execução das penas e medidas de segurança privativas da liberdade visa a reinserção do agente na sociedade, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, a proteção de bens jurídicos e a defesa da sociedade.”.

1.1 A finalidade da pena de prisão – Punir ou corrigir?

Apesar da temática das finalidades das penas ser um tema provocador dentro da doutrina penal, iremos abordar esta matéria no sentido tipificado pelo legislador português.

O art. 40.º, n.º 1 do CP¹¹ reconduz as penas às teorias preventivas, assumindo duas vertentes: a prevenção geral e a prevenção especial.

No âmbito da prevenção especial, as penas assumem distintas finalidades em relação ao agente do crime. Podem isolar o delincente, afastando-o da sociedade para impedir a prática de novas infrações. Paralelamente, podem desempenhar um papel reeducativo e reintegrador, promovendo a sua reintegração social através da adaptação às normas e valores comunitários, ou a manutenção dos valores do agente. Adicionalmente, possuem uma função dissuasora, incutindo no agente a perceção da gravidade da sanção penal. Neste contexto, a aplicação da pena fundamenta-se na necessidade de proteção social e segurança face à perigosidade do agente, independentemente do grau de culpabilidade ou da sua imputabilidade.

A prevenção geral aposta numa atuação da pena “sobre a generalidade dos membros da comunidade, afastando-os da prática de crimes através da ameaça penal estatuída pela lei, da realidade da sua aplicação e da efetividade da sua execução.”¹²

Este fim utilitário da aplicação da pena desdobra-se em duas perspetivas: negativa e positiva. A prevenção geral negativa remete para a dissuasão da prática de crimes futuros, através da intimidação estatal infligida à sociedade em consequência do sofrimento causado ao agente do crime, pela aplicação da pena¹³. A perspetiva positiva consiste na integração, no apelo à consciencialização da relevância dos bens jurídicos que as penas visam proteger, e o reforço da confiança no sistema jurídico pela comunidade¹⁴.

Diz-nos MARIA FERNANDA PALMA que:

A proteção de bens jurídicos implica a utilização da pena para dissuadir a prática de crimes pelos cidadãos (prevenção geral negativa), incentivar a convicção de que as normas penais são válidas e eficazes e aprofundar a consciência dos valores jurídicos por

¹¹ “A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.”

¹² DIAS, 2020, p. 58.

¹³ *Ibidem*, p. 59

¹⁴ Desenvolve ainda o ac. do TRC, de 10-03-2010, processo n.º 1452/09.9PCCBR.C1 (Ribeiro Martins) que a pena atua como um “revigoramento da confiança da comunidade.”

*parte dos cidadãos (prevenção geral positiva). A proteção de bens jurídicos significa ainda prevenção especial como dissuasão do próprio delinquente potencial.*¹⁵

As doutrinas da prevenção geral são inerentes à tutela dos bens jurídicos como função estadual, “função do direito penal”¹⁶. A necessidade de tutela dos bens jurídicos ocupa uma posição essencial na concretização da medida da pena.

A finalidade primordial da pena consubstancia-se na prevenção geral positiva, pelo que se materializa como limite à prevenção especial positiva. No caso de conflito, deve prevalecer a prevenção geral positiva, ou seja, mesmo que a pena se mostre adequada a cumprir as finalidades reintegradoras, atendendo à personalidade do arguido, o tribunal não deve dar preferência à prevenção especial positiva se essa pena não se mostrar compatível e suficiente a proteger o bem jurídico violado pela conduta¹⁷.

Não podemos deixar de acompanhar a crítica que FIGUEIREDO DIAS tece à aplicação da teoria da prevenção geral, em especial na sua vertente negativa: o autor caracteriza a aplicação prática da prevenção geral como “um instrumento que viola, de forma inadmissível, a eminente dignidade da pessoa humana.”¹⁸

A intimidação prevista nas penas sugere também uma maior severidade punitiva?

A ideia de intimidação está vincada na prevenção geral, e daqui retiramos dois aspetos essenciais: a visão cética da natureza humana face ao cumprimento de regras, o ser humano como ser desprovido de consciência cívica, e um clima de «terror»

¹⁵ PALMA, 1998, p. 25.

¹⁶ DIAS, 2020, p. 60.

¹⁷ Ac. do TRC de 15-11-2017, processo n.º 10/17.9GCSEI.C1, (Helena Bolieiro). Neste acórdão, a aplicação da pena de prisão ao arguido foi justificada pelo facto da pena não privativa da liberdade não ser adequada para cumprir com as finalidades preventivas da pena, nomeadamente quanto à proteção do bem jurídico em causa, a segurança rodoviária face ao aumento da sinistralidade rodoviária.

Na verdade, o historial de condenações anteriores à prática dos factos objeto dos presentes autos, pelos crimes de condução sem habilitação legal [sete condenações, no âmbito das quais foram aplicadas penas de multa, prestação de trabalho a favor da comunidade, prisão suspensa na execução e prisão efetiva] por condução perigosa de veículo rodoviário e ameaça agravada [uma condenação em multa por cada um dos ilícitos indicados], furto qualificado, introdução em casa alheia e recusa a depor [uma condenação em pena de prisão por cada um dos referidos crimes] revelam uma postura avessa aos valores ético-jurídicos tutelados pelo direito penal, com menosprezo pelos bens jurídicos preservados pelos ilícitos em questão, dos quais se destacam os apontados crimes rodoviários.

Por sua vez, as exigências de prevenção geral na vertente positiva de tutela dos bens jurídicos, suscitada pela dimensão que a sinistralidade rodoviária assume no nosso país, são também obstativas da opção pela pena de multa. A pena escolhida para o crime julgado nos autos mostra-se, pois, ajustada, face à insuficiência da multa para satisfazer os fins preventivos de ordem geral e especial.

¹⁸ *Ibidem*, 2020, p. 61.

protagonizado pelo Estado como forma de proteger os seus cidadãos, como demonstração de autoridade e reforço no poder judicial¹⁹.

O corrente adágio «que se faça justiça» transmite a pressão social de punir severamente o agente do crime, pois a “a ação do poder público face à criminalidade é sobretudo reativa”²⁰, procura a reação da sociedade e a satisfação da comunidade mantendo a coesão social, despreocupando-se com a correção de comportamentos desviantes.

“A certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro.”²¹

1.1.1. Eficácia das penas privativas da liberdade na prossecução das finalidades preventivas

Com a aplicação de penas de prisão mais severas, o Estado procura uma diminuição da criminalidade. Será a pena o elemento dissuasor?

No contexto europeu, a maioria dos países prevê a pena de prisão perpétua, com exceção de Portugal e Croácia. Nos restantes 25 países da União Europeia existe esta figura, dotada de diferentes modalidades, com possibilidade de liberdade condicional e sem possibilidade de liberdade condicional²².

De acordo com o estudo publicado na Revista Crítica de Ciências Sociais em 2020²³, a distribuição das penas de prisão em Portugal apresenta uma tendência para a duração superior a três anos. 19,3% das penas situam-se entre 3 e 5 anos, 36,4% entre 5 e 10 anos, e 15,3% entre 10 e 20 anos. Em contraste com outros países em que as penas, tendencialmente, são inferiores a 3 anos. Os órgãos judiciais portugueses aplicam penas mais longas, mas a taxa de reincidência em Portugal situa-se entre 50% e 75%²⁴, o que

¹⁹ Reconhecer a dignidade da pessoa humana é, na conhecida visão kantiana, rejeitar a sua degradação a objeto, a meio ou instrumento. E o Estado estará a instrumentalizar a pessoa se utilizar a sua condenação para prosseguir um interesse da sociedade, para tal condenação servir de exemplo aos potenciais criminosos, intimidando-os. PATTO, 2011, p. 2.

²⁰ CUSSON, 2007, p. 210.

²¹ FOUCAULT, 1999, p. 14.

²² AMORIM, 2023, p. 3.

²³ CARVALHO, 2022, p.119.

²⁴ BEZERRA, 2022. Atualmente, não existem estatísticas oficiais publicadas sobre a taxa de reincidência criminal em Portugal para o ano de 2023. A Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) disponibiliza estatísticas relacionadas com a população prisional, mas não apresenta dados específicos sobre a reincidência criminal.

transparece que, apesar da aplicação de penas de prisão mais longas, o recluso que sai do sistema continua a estar presente no mundo do crime.

Dizemos que a pena é severa quando é sentida pelo destinatário como excessiva, quando a punição é mais grave do que “o mal cometido”²⁵. A adequação da pena ao crime concretiza as finalidades da pena.

A delimitação da pena não pode, em caso algum, ultrapassar a medida da culpa do agente, pelo que a sua determinação deve observar o grau da culpa do agente e as exigências de prevenção, tal como disposto no art. 71.º do CP. O art. 71.º, n.º 1 e 2 do CP dispõe que a determinação da medida da pena é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, dentro dos limites máximo e mínimo definidos pelo texto legal.

Este regime funda-se no art. 18.º, n.º 2 da CRP. A lei restringe direitos, liberdades e garantias nos casos tipificados na lei constitucional, sendo que a restrição deve limitar-se a proteger outros direitos e interesses, dentro da medida do necessário²⁶.

A aplicação de uma pena de prisão é uma restrição ao direito à liberdade, tal como disposto no art. 27.º, n.º 2 da CRP²⁷. Neste sentido a restrição deve ser observada através dos filtros do princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso²⁸, ou seja, a pena privativa deve ser necessária e indispensável para cumprir com as finalidades preventivas, mas também deve ser adequada a visar esses fins. A pena deve ser o meio idóneo e adequado, todavia deve ser ponderada e aplicada na sua justa medida, prevenindo que esta seja considerada desproporcional ou excessiva face à gravidade da pena e do facto criminoso cometido.

Na consideração da medida concreta da pena deve ter-se em atenção as exigências da prevenção, pelo que a aplicação de uma pena proporcional à gravidade dos factos não só reforça a confiança comunitária, mas permite “fundamentar um juízo de prognose

²⁵ ROCHA, 2008, p. 90.

²⁶ Veja-se o ac. do STJ de 03.12.2020, processo n.º 565/19.3PBTMR.E1.S1 (Margarida Blasco).

²⁷ Vejam-se os ac. do TC n.º 85/85 (Vital Moreira) e 99/2002 (Luís Nunes de Almeida), quanto ao princípio da proporcionalidade constitucionalmente previsto.

²⁸ Mas também devemos observar os subprincípios anexos a este princípio constitucional: a necessidade e a adequação, pelo que a pena de prisão não deve ser considerada desproporcional e desajustada às finalidades da punição.

sobre o cometimento de novos crimes no futuro e assim avaliar das necessidades de socialização.”²⁹

Não é a intimidação através de medidas severas e excessivas que concretiza a ponderação do criminoso, mas sim a probabilidade de ser «apanhado» e de ser punido.

O relatório "Penas e Medidas Não Privativas da Liberdade nos Estados-Membros da União Europeia"³⁰ destaca a eficácia de abordagens não privativas da liberdade, na redução da reincidência e da gravidade dos crimes em países como Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Itália, Holanda e Polónia³¹.

A aplicação de medidas não privativas da liberdade também cumpre o seu papel na prossecução das finalidades da pena, e revela-se uma abordagem mais eficaz. As penas alternativas, como a suspensão da execução da pena (arts. 50.º e seguintes do CP), o regime de permanência na habitação (art. 43.º do CP), ou a prestação de trabalho a favor da comunidade (art. 58.º CP), não marginalizam e isolam o condenado de forma tão acentuada, e promovem a responsabilização penal sem comprometer a sua reintegração na comunidade.

Noruega e Países Baixos adotam, maioritariamente, medidas alternativas à pena de prisão e apresentam taxas de reincidência significativamente inferiores às de países com maior aplicação de penas privativas da liberdade³².

²⁹ Ac. do STJ de 03.12.2020 no âmbito do processo n.º 565/19.3PBTMR.E1.S1 (Margarida Blasco), disponível em www.dgsi.pt. Desenvolve ainda o acórdão: *incluem-se aqui o comportamento anterior e posterior ao crime [al. e)], com destaque para os antecedentes criminais) e a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto [al. f)]. O comportamento do agente, a que se referem as circunstâncias das als. e) e f), adquire particular relevo para determinação da medida da pena em vista das exigências de prevenção especial.*

³⁰ RODRIGUES, 2023, pp. 68,74 e 77.

³¹ *Entre os nove países que forneceram informações sobre as taxas de reincidência, oito indicaram que estas eram mais baixas entre os indivíduos que cumpriram penas não privativas da liberdade comparativamente com os indivíduos que estiveram na prisão (Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Itália, Holanda e Polónia). (...) Na Bélgica, a investigação mostrou que a taxa de reincidência após a libertação da prisão era de 70,1% e que os indivíduos submetidos à vigilância eletrónica tinham menos probabilidades de reincidência até 5 anos após a medida do que os indivíduos que cumpriram uma pena de prisão. Na Dinamarca, os dados de 2016 revelaram que a taxa de reincidência entre as pessoas reclusas era de 30%, enquanto a taxa entre indivíduos em suspensão da execução da pena de prisão era inferior a 20%. Ibidem, p. 76.*

³² *Nos Países Baixos, um estudo comparado entre os condenados em prestação de trabalho a favor da comunidade e os condenados a penas de prisão de curta duração (menos de nove meses), demonstrou que a prestação de trabalho levou a uma redução da reincidência de 46,8% (medida ao longo de cinco anos), em comparação com as taxas de reincidência após a prisão de curta duração. Além disso, o Recidivism Monitor, um relatório do Centro de Investigação e Documentação do Ministério da Justiça e Segurança, concluiu que a taxa de reincidência dos indivíduos condenados que foram colocados sob a supervisão dos*

Em Portugal, os dados da DGRSP³³ revelam que o uso de medidas não privativas da liberdade é relativamente reduzido em comparação ao recurso à pena de prisão efetiva. Em 2024, a população reclusa era composta por 11.320 reclusos, sendo que a taxa de reincidência continua a representar um problema no sistema criminal.

As medidas não privativas da liberdade continuam a infligir o castigo, ou seja, continuam a ter natureza punitiva, mas com o benefício de manter o delinquente ativo na comunidade bem como num meio laboral, aumentando a possibilidade da sua reintegração.

2. Da execução penal e os fins da execução penal

As finalidades da execução da pena de prisão espelham-se nas finalidades das penas. O art. 2.º do CEPMPL vai ao encontro do enunciado no art. 40.º do CP, sendo as finalidades da execução da pena a prevenção geral e a prevenção especial. A execução da pena por parte do agente do crime reforça a confiança no sistema jurídico, demonstrando a proteção dos bens jurídicos, mas a ótica da prevenção especial deve pesar mais quando falamos na pena de prisão.

O recluso, durante o seu período de reclusão, deve adquirir as competências e valores para a sua reintegração na sociedade, preservando ideais de correção e educação.

Decorre da letra do artigo 40.º do CP, que o Estado através da imposição da pena, independentemente da sua natureza, constrói consciência social relativamente ao peso e importância dos bens jurídicos e reforça a confiança no sistema penal.

A execução da pena de prisão não só tem a finalidade de reforço comunitário, mas também a de ressocializar a pessoa que comete o crime, que se desenvolve através de uma “aquisição gradual de competências de socialização, municiando-o para a superação das suas necessidades individuais de reintegração”³⁴.

Este caráter ressocializador presente na pena de prisão é desenvolvido através da reinserção social. É retirada a liberdade ao agente do crime, e durante a sua reclusão, o Estado deve preparar a pessoa a retomar a sua vida «longe do crime» reintegrando-o e reeducando-o para retomar a vida em sociedade. Espera-se que o Estado assegure a

serviços de reinserção social é mais baixa do que a dos indivíduos que foram colocados na prisão. Ibidem, p. 77.

³³ DGRSP (n.d), Estatísticas e indicadores prisionais.

³⁴ QUARESMA, 2014, p. 57.

proteção da dignidade do recluso através do fornecimento das condições necessárias para uma melhor reintegração social evitando a possibilidade de reincidir no crime.

De um lado da moeda, identificam-se os objetivos associados à aplicação da pena de prisão; do outro, independentemente dos esforços envidados pelo Estado e os seus agentes, persiste a realidade do sistema penitenciário. Afirmar o propósito socializador das penas e a aplicação da prevenção especial, sem que na prática tal se concretize ou esteja sujeito a uma avaliação objetiva, traduz-se na aplicação de uma quimera, uma mera expressão normativa despida de praticabilidade.

3. A sobrelotação e falta de condições nos estabelecimentos prisionais: jurisprudência e responsabilidade do Estado

O parque prisional português enfrenta há anos problemas estruturais graves, consequentes da falta de investimento e da sobrelotação crónica. Muitas prisões operam acima da sua capacidade máxima, o que se reflete na falta de condições para os reclusos. Problemas como a falta de higiene, ar puro, espaço privado, dificuldades no acesso a cuidados de saúde bem como um pior acompanhamento por parte dos técnicos de reeducação devido à sua escassez.

A partir dos dados fornecidos pelo *World Prison Brief*, o *Prison Insider* estima que em 2024 a taxa de pessoas em reclusão em Portugal é 117 por 100.000 habitantes³⁵.

De acordo com os dados disponibilizados pela DGRSP, a população prisional em Portugal, no final de 2024, era de 11.500 reclusos³⁶.

O parque prisional português é vasto e raras são as vezes em que os reclusos se encontram encarcerados em boas condições, a real fantasia do cumprimento do corpo legislativo europeu, mas também do texto constitucional.

As estatísticas anuais da DGRSP apontam que, em 2023, 25 das 49 prisões portuguesas continuavam a operar além da sua capacidade e 1 prisão operava na sua capacidade máxima. Já na última quinzena de dezembro de 2024 observa-se o mesmo panorama, 25 das 49 prisões portuguesas evidenciam uma sobrelotação significativa e 1 prisão opera na sua capacidade máxima de lotação³⁷.

Nos anos 80, o combate à sobrelotação inicia-se com a aplicação das amnistias e perdões³⁸.

O relatório mais recente do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, publicado a 27 de fevereiro de 2018³⁹, relativo à visita à prisão de Caxias em 2016, constata que o elevado nível de sobrelotação no sistema prisional português continua a ser um problema grave. A extrema sobrelotação

³⁵ <https://www.prison-insider.com/en/countryprofile/portugal-2024> (acedido em 2 de fevereiro de 2025).

³⁶ Dados disponíveis em <https://dgrsp.justica.gov.pt/Estat%C3%ADsticas-e-indicadores/Prisionais> (acedido em 2 de fevereiro de 2025).

³⁷ *Ibidem*.

³⁸ PEREIRA, 2004, p. 179.

³⁹ Disponível em <https://dcjri.ministeriopublico.pt/faq/comite-europeu-para-prevencao-da-tortura-cpt> (acedido em 2 de fevereiro de 2025).

em certos estabelecimentos (a funcionar a 140% ou mais da sua capacidade oficial) compromete o funcionamento das prisões, afetando não apenas as condições materiais, mas também o regime, as relações entre funcionários e reclusos e a ordem nos estabelecimentos. O plano proposto para 10 anos, que visa melhorar as condições dos estabelecimentos existentes e construir várias novas prisões, deverá ser acompanhado de medidas para limitar o número de pessoas enviadas para a prisão.

Neste relatório os dormitórios prisionais são descritos como sujos, escuros, húmidos, deteriorados e pouco equipados, bem como desadequados para receber aquele número de reclusos⁴⁰.

Estes dados comprovam um dos problemas estruturais do sistema prisional, mais de metade das prisões portuguesas enfrentam um excesso de população reclusa, o que acarreta pressões sobre os recursos disponíveis, pessoal, saúde e segurança dentro dos estabelecimentos. Tais debilidades dificultam o cumprimento do dever estadual imposto pelo texto constitucional e pelas normas europeias. A sobrelotação afeta diretamente a capacidade de proporcionar condições adequadas, como o acesso a programas de reeducação social e o melhor e mais rápido acesso a cuidados de saúde, tanto na saúde física como mental.

A falta de saneamento e higiene nas prisões já foram alvo de avaliação pelo TEDH. Este pronuncia-se no sentido de que “o livre acesso a instalações sanitárias adequadas e a manutenção de boas condições de higiene são componentes essenciais de um ambiente humano”⁴¹, mas também no caso *PETRESCU C. PORTUGAL*, de 3 de dezembro de 2019, o TEDH, no que diz respeito à permanência do autor da queixa na prisão da polícia judiciária de Lisboa, conclui que:

(...) houve uma violação do artigo 3.º da Convenção durante o período de 376 dias não consecutivos, durante o qual a “pessoa teve de espaço pessoal de menos de 3m², durante o período de 385 dias, não consecutivos, durante o qual ele teve de um espaço pessoal entre 3m² e 4m² e durante o período de trinta e seis dias, durante o qual teve um espaço pessoal superior a 4 m² e no que respeita à sua permanência na prisão de Pinheiro da Cruz durante dezoito anos – período de dias (entre 17 de outubro de 2014 e 5 de novembro de 2014)

⁴⁰ “The CPT further found that the living conditions within parts of the establishments visited notably at Caxias, Lisbon Central and Setúbal Prisons, were totally unsuitable to hold prisoners and may amount to inhuman and degrading treatment” – Sumário Executivo do Relatório do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamento Desumanos ou Degradantes, 2018, disponível em <https://dcjri.ministeriopublico.pt/faq/comite-europeu-para-prevencao-da-tortura-cpt> (acedido em 3 de fevereiro de 2025).

⁴¹ *ANANYEV E OUTROS C. RÚSSIA*, acórdão do TEDH de 10 de janeiro de 2012.

durante o qual foi detido em cela coletiva e concessão de espaço pessoal inferior a 3m². Recomendando ao Estado Português a adoção de “medidas gerais para assegurar às pessoas condições de detenção” respeitadores do artigo 3.º da CEDH⁴².

A falta de privacidade é um dos problemas que assola os estabelecimentos prisionais, decorrente da sobrelotação prisional. A jurisprudência do TEDH já fixou as condições mínimas de espaço, sendo que o espaço pessoal mínimo deve ser de 3m², incluído o espaço ocupado pelo mobiliário⁴³, pois caso contrário teremos uma restrição extensiva da liberdade de movimento do recluso que, conseqüentemente, causará um sofrimento que transcende o sofrimento próprio da detenção.

O tratamento condigno consiste na proteção da dignidade da pessoa humana por parte de uma atuação positiva do Estado. Através de serviços administrativos, como o serviço de reinserção e serviço prisional. A falta de condições mínimas de habitação anteriormente descrita representa causas de stress, sofrimento, depressão e tortura humana que os reclusos sofrem diariamente, pois o Estado não lhes assegura condições mínimas. Como é notório, a nossa Constituição tem uma natureza garantística no que concerne à proteção da dignidade da pessoa humana, a qual serve como fundamento legitimador do Estado de Direito Democrático, tal como dispõe o artigo 1.º, e adiciona o artigo 25.º, n.º 2 da CRP:

Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos (...) a lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade da pessoa humana, de informações relativas às pessoas e famílias.

Tal como dispõe o artigo 7.º do Regime de Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas, é da exclusiva responsabilidade do Estado a execução de penas de prisão, “numa perspetiva de *faute du service*”⁴⁴, em situações condignas e respeitadoras da dignidade da pessoa humana. Apesar de o agente do crime ser privado da sua liberdade o Estado deve sempre garantir a dignidade do cidadão durante o processo de execução de penas. Posto que a dignidade da pessoa humana surge «lado a lado» com a «vontade popular» no texto constitucional. Ou seja, o Estado democrático é legitimado pela vontade popular e pelo princípio da dignidade da pessoa humana, poder exercido pelo e para os cidadãos, *propter nos homines et propter nostra salutem*. A dignidade da pessoa humana é mais do que um direito, é um fundamento, pelo

⁴² *PETRESCU C. PORTUGAL*, acórdão do TEDH, de 3 de dezembro de 2019.

⁴³ Em concreto *REZMIVES E OUTROS C. ROMÉNIA*, acórdão do TEDH de 24 de abril de 2017.

⁴⁴ Veja-se o Acórdão do TAF de Sintra de 20.03.2021 processo n.º 1173/17.9BELSB (Pereira Coelho).

que o Estado pode privar o cidadão da sua liberdade com a aplicação da pena de prisão, mas não o pode privar ou afetar a sua dignidade como pessoa humana.

3.1. As condenações europeias do Estado português

O TEDH, no caso *MURŠIĆ C. CROÁCIA*, pronuncia-se no sentido de que o Estado tem como dever:

Garantir que uma pessoa seja detida em condições compatíveis com o respeito pela dignidade humana, que a forma e o método de execução da medida não a submetam a angústia ou dificuldades de intensidade superior ao nível inevitável de sofrimento inerente à detenção e que, tendo em conta as exigências práticas da prisão, a sua saúde e bem-estar sejam adequadamente assegurados⁴⁵.

Destaca-se o art. 3.º da CEDH que dispõe que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.”

Também as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), na sua Regra 1, impedem o tratamento indigno dos reclusos⁴⁶.

O TEDH tem vindo a pronunciar-se sobre estas matérias. No caso *KUDLA C. POLÓNIA*, de 20 de outubro de 2000, considerou que um tratamento seria caracterizado como desumano quando tenha causado lesões corporais e intenso sofrimento físico e mental. Considerou tratamento degradante aquele que tem como objetivo humilhar e rebaixar a pessoa. Também no caso *KALASHNIKOV C. RÚSSIA*, de 15 de julho de 2002, o TEDH vai mais além e especifica que as medidas de privação de liberdade podem frequentemente envolver os elementos contidos no art. 3.º da CEDH.

É de notar que o Estado deve assegurar condições harmoniosas com o respeito da dignidade da pessoa humana e que durante a execução da pena de prisão, seja esta efetiva ou preventiva, devem ser garantidas as condições para não haver submissão das pessoas a um sofrimento que extrapole a encarceração por si só, salvaguardando o bem-estar e saúde física e psicológica do recluso.

O Estado Português, como signatário da CEDH bem como da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, deve sempre observar o cumprimento das suas obrigações: assegurar à pessoa em reclusão proteção e

⁴⁵ Caso *MURŠIĆ C. CROÁCIA*, acórdão do TEDH de 20 de outubro de 2016.

⁴⁶ Transcreve-se a Regra 1, “Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.”

bem-estar, bem como espaço pessoal e privacidade mínima, boa alimentação, circulação de ar fresco, espaços higienizados e condições sanitárias.

Já deram entrada no TEDH queixas contra o Estado Português, por violação do art. 3.º da CEDH, que resultaram na sua condenação: *OKCHUKWU MGBOKWERE E OUTROS C. PORTUGAL* (de 8 de fevereiro de 2024), *FERREIRA CAPITÃO E GIL CARDOSO C. PORTUGAL* (de 18 de janeiro de 2024), *MIRANDA MAGRO C. PORTUGAL* (de 9 de janeiro de 2024), *NIEUWOLT C. PORTUGAL* (de 30 de novembro 2023), *PADEIRINHA CARDOSO V. PORTUGAL* (de 30 de novembro 2023), *CUNHA CASACA C. PORTUGAL* (de 6 de julho de 2023), *DOS SANTOS NEVES C. PORTUGAL* (de 2 de março de 2023), *RIBEIRO DOS SANTOS E JEVDOKIMOV'S C. PORTUGAL* (de 15 de setembro de 2022), *DA SILVA SANTOS PEREIRA E DIAMANTINO DA SILVA C. PORTUGAL* (de 9 de junho de 2022), *BĂDULESCU C. PORTUGAL* (de 20 de setembro de 2020) e *PETRESCU C. PORTUGAL* (de 3 de dezembro de 2019).

As condenações do Estado português resultam das condições indignas da maioria dos estabelecimentos prisionais portugueses, como: infestação da cela por insetos e roedores, temperaturas inadequadas, falta de ar fresco, ausência ou inadequação de instalações higiénicas, falta ou insuficiência de luz elétrica, falta ou insuficiência de exercício físico ao ar livre, falta ou insuficiência de luz natural, falta ou insuficiência de quantidade de alimentos, falta de privacidade para a utilização da sanita, falta de produtos de higiene pessoal, ausência ou acesso restrito a água quente, sobrelotação, má qualidade dos alimentos, falta ou inadequação de mobiliário, falta de privacidade para tomar banho, falta de cuidados médicos⁴⁷.

3.2. Vozes entre Grades: Perspetivas dos intervenientes do sistema

No âmbito deste trabalho de investigação, de forma a conseguirmos uma avaliação objetiva e subsumir estes factos à realidade prisional, optámos por conduzir entrevistas⁴⁸ a quem conhece as falhas do sistema para melhor identificar as problemáticas e de forma a solucionar as mesmas.

⁴⁷ Factos específicos apresentados nas queixas supramencionadas contra o Estado Português no TEDH, “*specific grievances*”.

⁴⁸ Remetemos para o Apêndice, onde se encontram transcritas as entrevistas realizadas.

Foi feita uma entrevista estruturada⁴⁹⁵⁰ ao Dr. Vítor Carreto, advogado «perito» nas matérias relativas ao sistema prisional e representante dos requerentes de algumas das supramencionadas queixas apresentadas ao TEDH.

Através destas entrevistas podemos concluir que o nosso parque prisional tem falhas que urgem a ser colmatadas. O Dr. Vítor Carreto reconhece estas falhas e avança:

O investimento no sistema prisional tem vindo a diminuir. No tempo do governo de Passos Coelho, o orçamento diário para as 3 refeições diárias era de 3,30€; no governo António Costa passou para 1,29€; alimentos sem qualidade, com baratas, carne e peixe a cheirarem mal, chegam frios à cela do recluso.

As drogas circulam a granel, os guardas prisionais deveriam ganhar o triplo do salário atual. Com um vencimento deficitário a "permeabilidade" à entrada de uns euros-extra são um incentivo para alguns elementos do corpo prisional.

O Estado português não investe no sistema prisional pois não há "mais valias", isto é, lucro tributável. Pior ainda é ao nível da saúde mental com centenas de reclusos doentes abandonados pelo Estado em jaulas minúsculas e sem tratamento psiquiátrico adequado. Esperamos que o TEDH anuncie este ano um *case pilot* no caso Franklin Pereira Lobo - processo 51230/20 ao qual estão juntas cerca de 250 queixas contra Portugal pelas péssimas condições prisionais. Existe um problema sistémico muito grave ao nível das 49 prisões que urge resolver e espero que a *Cour* de Estrasburgo indique o caminho certo a Portugal e às autoridades. As prisões de Coimbra, Covilhã, Guarda, Castelo Branco, Lisboa, Sintra e muitas outras prisões já deveriam ter sido encerradas pois não respeitam os *minimum rights* que a convenção europeia impõe na Europa⁵¹.

As respostas do Dr. Vítor Carreto indicam falta de condições dos estabelecimentos prisionais. Estas afirmações são também confirmadas pelos reclusos entrevistados.

Foram entrevistados dezasseis reclusos, dos quais dois se encontram a cumprir pena de prisão efetiva no EP de Lamego, e os restantes no EP de Vila Real. A estes foram feitas entrevistas semiestruturadas⁵². Foram também entrevistados no mesmo método quatro

⁴⁹ As entrevistas estruturadas consistem em questões fechadas dirigidas ao entrevistado, são definidas como aquelas que seguem um conjunto padronizado de perguntas previamente estabelecidas, garantindo uniformidade nas respostas e facilitando a comparação entre diferentes entrevistados; SAUNDERS, 2009, p. 230.

⁵⁰ Esta entrevista foi realizada via e-mail, cuja publicação é autorizada pelo Dr. Vítor Carreto.

⁵¹ Entrevista realizada por nós cuja transcrição encontra-se no Apêndice.

⁵² Nas entrevistas semiestruturadas, (RICHARDSON, 2017, p. 223), constata que "(...) aproxima-se mais de uma conversa (diálogo), focada em determinados assuntos, do que de uma entrevista formal". Combinam perguntas pré-definidas com a flexibilidade de explorar tópicos emergentes durante a conversa, permitindo uma compreensão mais profunda das perceções dos entrevistados, SAUNDERS, 2009, p. 230.

Técnicos de Reeducação Social dos estabelecimentos acima indicados, a jurista do EP de Vila Real, e por fim uma guarda-prisional do EP de Lamego⁵³.

Um dos reclusos do EP de Lamego refere que a comida vem com insetos, com baixa qualidade nutricional, muitas vezes fria. São estas condições degradantes que afetam maioritariamente estabelecimentos de maior dimensão. O EP de Lamego, estabelecimento de menor dimensão, também demonstra estas falhas. A qualidade e quantidade das refeições fornecidas aos reclusos devem ser controladas pelo próprio EP. Se as refeições apresentam falta de qualidade e quantidade nutricional temos uma violação do art. 46.º, n.º 1 e 3 do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais.

Em contraposição, no EP de Vila Real tal não se verifica, apesar de haver um plano alimentar pré-determinado, as refeições são confeccionadas por uma equipa externa que se desloca ao estabelecimento todos os dias.

Os reclusos entrevistados também se mostraram queixosos quanto a falta de controlo da temperatura, e outros relatos, nomeadamente aqueles que são apresentados ao TEDH, não podem desmentir tal falha estadual. As infraestruturas são cada vez mais velhas e frágeis e a falta de investimento não beneficia qualquer ação que possa ser tomada de forma a solucionar este problema.

Lê-se na revista Sábado⁵⁴, que reporta a situação no EP de Lisboa,

A cela, com apenas 6 m2, era gelada no inverno. O teto branco estava coberto de bolor e a humidade acumulada nas paredes fazia a tinta cair. Durante dois anos e quatro meses esta foi a vida de Mâris Jevdokimovs. Dividia a minúscula cela, sem condições, com outro recluso. A separar as camas apenas 50 centímetros. E ao fundo da cela, junto à porta, estava a sanita, praticamente colada à despensa onde os reclusos guardavam a comida.

Também o Dr. Vítor Carreto, na exposição dos factos de uma das queixas por si apresentada ao TEDH, refere que:

(...) no verão o calor asfixia a cela e no inverno escorre humidade e frio pelas paredes da cela; a alimentação é péssima, em quantidade insuficiente e sem qualidade, a cela e toda a prisão carece de higiene. Os reclusos amontoam-se no pátio e corredores, sem distanciamento social; proliferam as doenças... (...) grassa o ócio, a sobrelocação e o

⁵³ As entrevistas realizadas dentro dos Estabelecimentos Prisionais mencionados foram autorizadas pela DGRSP. Foram sujeitas a gravação aquelas em que os entrevistados consentiram à gravação de som.

⁵⁴SÁBADO, *Dias de "horror" dentro das prisões portuguesas, 2024* (Acedido em 22 de janeiro de 2025), disponível em <https://www.sabado.pt/vida/detalhe/dias-de-horror-dentro-das-prisoas-portuguesas>

armazenamento dos reclusos num espaço reduzido e claustrofóbico; não existe trabalho condigno remunerado, nem preparação para a vida em liberdade⁵⁵.

Apesar do estabelecimento prisional de Vila Real, visitado no âmbito da realização das mencionadas entrevistas, ter boas condições habitacionais para os reclusos, não devemos observar a exceção como a regra. Nenhum dos reclusos apresentou alguma queixa relativa às condições habitacionais. Durante uma das entrevistas realizada a um dos reclusos do EP de Vila Real, quando questionado sobre as condições do EP onde se encontra a cumprir pena, diz-nos:

Acho que esta cadeia faz um papel, como é que eu ia explicar isso, faz o esforço máximo para termos as melhores condições, porque vamos a outras cadeias é pior.

E a comida aqui é boa, não posso deixar de dizer isso, a comida é boa, a higiene também é o melhor que se pode, o melhor que é possível. Em outras cadeias isso pode ser, aqui não, aqui não. Tem higiene, tem dentro do orçamento deles. Estica até onde pode.

A comida é boa, vê-se que a cozinheira cozinha com... que gosta do que faz, a comida é boa e as condições também, os problemas que é que em outras cadeias é mesmo mil vezes piores⁵⁶.

⁵⁵ CARRETO, 2024, p.14.

⁵⁶ Entrevista ao recluso “C” do EP de Vila Real, remetemos para o Apêndice.

4. A política dos três R's: Ressocialização, reinserção e reintegração social

Em Portugal, a reforma de 1936, de Beleza dos Santos, consubstanciada no DL n.º 26/263, de 28 de maio de 1936, representou um marco fundamental no parque prisional. Procurou-se introduzir princípios modernos na execução de penas e em 1976 é publicada a Lei de Execução das Penas e Medidas privativas da Liberdade, de Eduardo Correia, com a nova configuração organizativa e o funcionamento do sistema prisional⁵⁷, assente na prática “centrada no discurso de valores e na prática de boas vontades, mais ou menos piedosas” e a jurisdicionalização da execução penal com a criação dos Tribunais de Execução de Penas⁵⁸. Os conceitos de reintegração social, reinserção e ressocialização foram introduzidos no sistema penitenciário.

Em 1983, Teresa Beleza, contextualiza o surgimento das novas políticas de ressocialização. Explica a autora que, esta situação se deve a uma crença exagerada na capacidade de mudança das pessoas, de um Portugal que seguia um caminho diferente dos restantes países. Salienta e critica que a razão pela qual os programas reinserção não funcionavam não era a ditadura, e que milagrosamente, em democracia passariam a funcionar⁵⁹.

A partir de 1996 surgem novas orientações políticas que preveem a transferência das competências de apoio psicossocial no âmbito da intervenção com reclusos e da assessoria técnica aos tribunais de execução de penas para os serviços prisionais.

Atualmente os conceitos de ressocialização, reinserção e reintegração social tomam novos contornos.

A ressocialização refere-se ao processo de reeducação e readaptação do indivíduo condenado. Neste processo, a aplicação da pena, visa proporcionar-lhe as condições necessárias para que, voluntariamente, o condenado altere a sua conduta e estabilize os seus valores e juízos morais, bem como que respeite as normas jurídico-penais.

A ressocialização visa impedir a perda do meio social em que o recluso vivia antes da sua condenação, criando mecanismos e atividades que permitam, não coercivamente,

⁵⁷ PEREIRA, 2004, p. 173.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 179.

⁵⁹ BELEZA, Teresa Pizarro, *A reinserção Social dos Delinquentes: Recuperação da Utopia ou Utopia da Recuperação*, in *Cidadão Delincente: Reinserção Social*, 1983, cit. por ALBINO, 2004, p. 271.

a criação de laços com o mundo exterior. Este método suscita algum ceticismo devido aos efeitos negativos que a prisão causa nos reclusos e ex-reclusos. Depois do período de reclusão, os condenados tendencialmente não querem lembrar esse período da sua vida. Demarca-se que a ressocialização só é possível se esta for levada a cabo pela livre vontade do recluso, ou seja, se o EP não der condições de vida dignas será justificável por parte do recluso o desenvolvimento de pavor, raiva, frustração, e falta de iniciativa para mudar.

A reinserção envolve uma intervenção mais acentuada sobre o recluso. Frequentemente associado a uma abordagem de Direito Penal Médico⁶⁰, este conceito é usado como sinónimo de reabilitação, visto que o legislador⁶¹ não usa qualquer fator de distinção entre reabilitação e reinserção⁶². O conceito de reinserção social em Portugal ganhou autonomia com a publicação do CP de 1982 e, no mesmo ano, com a criação do Instituto de Reinserção Social. O DL n.º 319/82, de 20 de maio, no seu artigo 2.º, fixa como objetivo destas políticas inovadoras⁶³ “promover a prevenção criminal, designadamente através da reinserção social de delinquentes.”⁶⁴

De acordo com André Lamas Leite, a reabilitação carrega conceptualmente um “sabor de tratamento” que pode colidir com princípios do Estado de Direito Democrático e do Direito Penal do facto, pois a abordagem reabilitadora implica que o Estado tenha um dever ativo de intervenção no comportamento do condenado, o que pode gerar tensões entre os direitos do recluso e a necessidade de prevenção da reincidência⁶⁵.

A reintegração social é um conceito mais abrangente e pragmático do que a ressocialização e a reabilitação. Trata-se da criação de condições para que o condenado possa retomar a vida em sociedade sem reincidir no crime⁶⁶. Neste sentido, a reintegração

⁶⁰ LEITE, 2018, p. 111, acrescenta o autor - *Reabilitar significa, na pureza do sentido da palavra, transformar alguém em socialmente útil, o que pressupõe que o não tivesse sido anteriormente, pelo facto do crime. Ora, esta é uma asserção muito discutível, por implicar uma vexação do agente a um nível que, ao menos em abstrato, pode significar uma reificação do condenado.*

⁶¹ Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2013, de 23/7, a qual aprova o Plano Nacional de Reabilitação e Reinserção 2013-2015. Note-se que após a conclusão do Plano Nacional de Reabilitação e Reinserção 2013-2015, não foram identificados planos nacionais subsequentes específicos para o período de 2016 em diante.

⁶² *Ibidem.* p. 111.

⁶³ Portugal, com a publicação destas políticas, imunes às críticas ao estudo “What works, nothing works?” de Robert Martinson, aponta para uma inovação do modelo punitivo, as penas devem ter como objetivo a ressocialização, de natureza pedagógica, do delincente na execução.

⁶⁴ ALBINO, 2004, p. 270.

⁶⁵ LEITE, 2018, p. 112.

⁶⁶ Neste sentido LEITE, 2018, p. 112, “deveria ser acompanhada por uma intervenção na comunidade, no sentido de se criarem condições necessárias e suficientes a que o condenado, uma vez cumprida a sua pena ou mesmo cumprindo-a na comunidade, não volte a reincidir”

social não se foca exclusivamente na transformação interna do recluso, mas também na adaptação do meio social para facilitar esse retorno. Esta perspectiva convoca um papel mais ativo da sociedade, exigindo políticas públicas que reduzam as dificuldades da reentrada na sociedade, como o acesso ao mercado de trabalho e à habitação.

Como anteriormente referido, a reintegração social do recluso é, como expresso no artigo 40.º do CP, umas das finalidades da pena de prisão, reforçada pelo art. 42.º. Tal só pode ser alcançado se os estabelecimentos prisionais potenciarem um ambiente com condições para que sejam realizadas atividades de ensino, trabalho, formação profissional, programas de natureza moral, social, espiritual e/ou reparadora.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos (Regras de Nelson Mandela) definem, na sua Regra 4, que as finalidades da execução da pena só podem ser alcançadas com a reintegração dos reclusos na sociedade “para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis.”, procurando diminuir as diferenças entre a vida em reclusão e aquela após a sua libertação. O tratamento prisional deve pautar-se pela reabilitação do recluso, impedindo a total dessocialização, mantendo-o como parte integrante da sociedade⁶⁷.

São a reeducação, a reabilitação e a ressocialização que possibilitam a abordagem dos fatores que estão na origem do «porquê» do cometimento do crime, mais do que a sanção aplicada. A título de exemplo, veja-se os casos em que a génese do crime reporta-se à toxicod dependência, o afastamento do perigo de continuidade de atividade criminosa só é possível com o tratamento da mesma, através de atividades reeducativas providenciadas pelo EP e reabilitação, e não com o mero cumprimento da pena⁶⁸.

Invocando as entrevistas realizadas a propósito desta investigação, torna-se pertinente a posição do Técnico de reeducação do EP de Vila Real quando questionado sobre a importância da reinserção na prevenção da reincidência.

(...) também não é só a reinserção que tem que estar presente, certo? Mas também tem que haver, lá está, a motivação do indivíduo, não é?

Porque sabemos que as pessoas optam sempre pelo mais fácil. (...) tenho que haver elementos que façam ver a essa pessoa que o facilitismo às vezes não é o melhor caminho,

⁶⁷ Destacam-se as Regras 88, 90, 96 e 107 que determinam como essencial a reabilitação, reintegração e reinserção social do recluso, mantendo-o ativo e proporcionando os meios necessários para a promoção da reabilitação social com a aquisição de capacidades.

⁶⁸ Neste sentido, *United Nations Office on Drugs and Crime*, (n.d), p. 22, onde incentivam os países a adotar programas de reintegração com reais mecanismos preventivos.

não é a melhor opção. E é essa a questão que também tem que se trabalhar. Aliás, é aquilo que também tento trabalhar nesse sentido. Porque devemos sempre valorizar a outra parte, porque a outra parte também é importante, que nos pode ajudar no futuro, a ter um futuro melhor, a nível económico, etc. E isso também é importante para quê? Para não estar aqui no ciclo, no ciclo vicioso que nós vemos aqui alguns que já são reincidentes do reincidente, que estão aqui já três vezes, porque algo falhou.

(...)

Também temos de ter em consideração, lá está, os outros elementos que também são tidos em consideração, postos em cima da mesa, nomeadamente os fatores protetores, o trabalho, a motivação, que tipo de motivação o indivíduo sente que ele tem, se ele está mesmo empenhado⁶⁹.

A execução da pena de prisão sem reinserção social não passa do puro castigo, pelo que muitos reclusos defendem que a prisão, como atualmente está estruturada, apenas dificulta a reinserção social. Atrasa a sua ressocialização, a retoma à sua vida em liberdade, o que por sua vez suscita dúvidas relativamente à verdadeira eficácia da reeducação realizada dentro dos estabelecimentos prisionais.

Veja-se os seguintes excertos de entrevistas, não realizadas por nós.

Claro que não!... Porque há outras maneiras! Por exemplo, eu não digo que não me prendessem logo, na altura... a partir do momento.... Acho que sim! É muito tempo!... O tempo passa e eu tenho que orientar a minha vida, não é? Quanto mais tarde eu sair, mais tarde começo a orientar-me.

É assim... eu concordar com a pena que me foi aplicada, não concordo. Não concordo só pelo simples facto de me estar a atrasar todo o processo de reinserção social. Porque eu sei que a minha recuperação e a minha reabilitação, vou ter que a continuar a fazer durante a minha vida inteira⁷⁰.

4.1. Prevenção da reincidência e a dignidade da pessoa humana

As teses da prevenção especial têm como fundamento de ação a pena como instrumento de atuação preventiva da possibilidade do delinquente reincidir no crime⁷¹. As teorias preventivas, nomeadamente na sua vertente especial, culminam na necessidade de criar condições para que o condenado possa retomar a sua vida em liberdade sem cometer crimes - o processo de ressocialização. A prevenção individual positiva⁷² reflete-se na reinserção social.

⁶⁹ Entrevista realizada ao Técnico de Reeducação do EP de Vila Real, remetemos para o Apêndice.

⁷⁰ ROCHA, 2008, p. 94.

⁷¹ A “prevenção da reincidência” (DIAS, 2020, p. 62).

⁷² *Ibidem*. p. 66.

O pensamento da prevenção especial, como prevenção da reincidência, demonstra-se como tratamento digno da pessoa atendendo à finalidade da pena. A pena não deve ser usada no sentido de correção ou emenda moral do delinquente. Também não devemos observar a pena de prisão como um paradigma médico, isto é, curar coativamente as inclinações criminosas do agente do crime⁷³. Veja-se que este pensamento levaria ao absurdo de a pena ter a duração correspondente ao período de tempo em que o agente do crime demonstrasse perigosidade, ou seja, em alguns casos, uma pena absolutamente indeterminada⁷⁴.

A reintegração do recluso deve estar sempre sob o agasalho do princípio da legalidade, sem “forçar os indivíduos a aderir aos valores jurídico-penalmente protegidos que não colidem com o seu quadro cultural ou social”⁷⁵, atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana como liberdade de autodeterminação da personalidade do agente do crime.

O direito penitenciário português observa primordialmente a reinserção dos reclusos, pois a execução e aplicação de uma pena unicamente retributiva não é acolhida pela legislação penal portuguesa. A reintegração social também fundamenta a aplicação da pena enquanto objetivo da prevenção especial positiva. Tal é acolhido pelo CEPMPL e pela CRP⁷⁶, nomeadamente, nesta última, os arts. 1.º, 2.º, 9.º, b) e d) e 30.º, n.º 5.

A pena, cumprida pelo delinquente, deve potenciar a reinserção social, isto é, a forma como o indivíduo retomar a sua vida em liberdade, tal como dispõe o art. 42.º, n.º 1 do CP⁷⁷.

Não pode haver espaço para a instrumentalização da pessoa como o único meio e objeto de prevenção da reincidência, logo tem sempre que haver uma ponderação da medida da culpa⁷⁸. Cumpre-se com a necessidade e a exigência da individualização da pena, onde é essencial para o juiz avaliar a personalidade do agente, as necessidades de reinserção e o facto ilícito e culposo por ele cometido. Retira-se do art. 40.º, n.º 2 do CP

⁷³ *Ibidem*. p. 65.

⁷⁴ Pelo que no nosso ordenamento jurídico temos unicamente em vigência a pena relativamente indeterminada, sob agasalho do artigo 83.º do CP, aplicada aos “delinquentes por tendência”.

⁷⁵ *Ibidem*. p. 57.

⁷⁶ RODRIGUES, 2002, p. 57.

⁷⁷ “A execução da pena de prisão (...) deve orientar-se no sentido da reintegração social do recluso, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes”.

⁷⁸ “A culpa é a razão de ser da pena e, também, o fundamento para estabelecer a sua dimensão. A prevenção é unicamente a finalidade da mesma.” Ac. STJ de 18-05-2011, processo n.º 24/10.0PAMTJ.L1.S1 (Santos Cabral).

que a culpa é pressuposto e limite da medida da pena. O princípio constitucional penal da culpa decorre dos arts. 1.º e 25.º, n.º 1 da CRP ⁷⁹ que proíbe a possibilidade de punição sem culpa e punição que exceda a mesma.

Toda a punição deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana como camada protetora de todos os direitos fundamentais⁸⁰, devendo tratar o delinquente de forma digna, reeducando-o para uma vida longe do crime, com todas possibilidades e meios disponibilizados.

Trata-se da prevenção da reincidência sem restringir a autodeterminação da pessoa, os seus direitos fundamentais, direitos sociais, liberdades e garantias, protegendo os valores morais e juízos próprios do condenado excluindo qualquer forma de persuasão coerciva na mudança de comportamento. Não poderá existir uma alienação do recluso em prol da diminuição de condutas dotadas de perigosidade, tem que haver motivação pessoal.

O recluso, apesar de privado da sua liberdade, “mantém a titularidade dos direitos fundamentais” tal como estatui o art. 6.º do CEPMPL⁸¹. É reconhecido ao recluso o direito à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à intimidade da vida privada e familiar e à palavra, tal como confirma o art. 26.º da CRP⁸². Assiste ao recluso o direito de autodeterminação, isto é, o “direito a não ser tratado”⁸³. Ele demonstrará ou não vontade quanto à participação nas atividades e programas de reintegração e reeducação social.

⁷⁹ “Deriva da essencial dignidade da pessoa humana, que não pode ser tomada como simples meio para a prossecução de fins preventivos, e articula-se com o direito à integridade moral e física”, Acórdão do TC n.º 426/91 (Sousa e Brito).

⁸⁰ Neste sentido CUSSON, 1987, p. 115 (...) *não se pode valorizar a liberdade se se nega o livre-arbítrio. Que sentido poderiam ter as liberdades individuais se os seres humanos fossem marionetas incapazes de autodeterminação? Por outro lado, as leis que visam assegurar a liberdade seriam inoperantes se as pessoas não tivessem discernimento ou vontade. Estas não poderiam captar o sentido dessas leis e conformar-se a elas. Por outras palavras, as leis que protegem a liberdade não teriam efeito se os seres humanos fossem incapazes de compreender uma mensagem como a que lhes diz: respeitai as liberdades dos outros.*

⁸¹ Transcreve-se: *O recluso mantém a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da sentença condenatória ou da decisão de aplicação de medida privativa da liberdade e as impostas, nos termos e limites do presente Código, por razões de ordem e de segurança do estabelecimento prisional.*

⁸² É de fazer referência ao artigo 3.º do CEPMPL, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, que faz referência aos princípios orientadores da execução de penas e medidas privativas da liberdade, entre os quais destacamos o respeito pela personalidade do recluso, bem como os seus interesses e direitos, e a imposição de evitar consequências nocivas da privação da liberdade.

⁸³ RODRIGUES, 2002, p. 58.

O EP não pode agir contra a sua vontade. Esta ideia de imperatividade de «tratamento» é contrariada pelo art. 3.º, n.º 6 do CEPMPL, pelo que se deve estimular o recluso a participar e não o forçar, pois o recluso tem liberdade de escolha dentro da autodeterminação que lhe é concedida pelo princípio estrutural do Estado de Direito Democrático: a dignidade da pessoa humana.

4.2. A prevenção da reincidência e a necessidade da reinserção

“Não há sistema carcerário que salve os reincidentes; ao contrário, as prisões são as causas principais deles”⁸⁴.

As prisões são palco de criação de desigualdades dentro e fora das grades. No seu interior, as prisões são marcadas pelo racismo e disparidades económicas entre os reclusos⁸⁵. No exterior, o ex-recluso é marcado pelo estigma associado ao criminoso.

O recluso “A” do EP de Lamego, entrevistado no âmbito desta investigação, fez a seguinte observação:

Eles colocam um rótulo e pronto. Eu por acaso não tenho esse... não tenho esse azar, porque eu trabalho por minha conta e estou no estrangeiro, por isso não me chateia muito.

Mas já há pessoas aí, jovens por exemplo, vinte e poucos anos, ao saírem lá para fora com o rótulo: preso. Pronto, estragou a vida, e automaticamente parece que as oportunidades vão embora⁸⁶.

Relembramos que muitos reclusos não têm retaguarda familiar e é necessário apoio financeiro para comprar bens essenciais dentro da prisão.

De acordo com o art. 81.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, os reclusos têm direito a uma remuneração correspondente à atividade laboral por eles desenvolvida. No entanto, a legislação não especifica valores concretos, permitindo variações significativas na prática.

Com base nas informações disponibilizadas, a remuneração dos reclusos em Portugal varia consoante o tipo de trabalho realizado e a entidade empregadora, contudo, em prisões mais pequenas os postos de trabalho são escassos.

⁸⁴ LOMBROSO, 2007, p.154.

⁸⁵ Com base numa das entrevistas por nós realizada, “(...) nas cadeias há muito racismo, muitos descatos, é complicado”. Entrevista ao recluso “A” do EP de Lamego. Remetemos para o apêndice.

⁸⁶ Entrevista ao recluso “A” do EP de Lamego, remetemos para o Apêndice.

Quando questionado quanto a este assunto, o recluso “A” do EP de Lamego disse-nos que o trabalho dentro do EP é escasso e nem todos têm a possibilidade de trabalhar:

R: Mas a nível de trabalho, trabalha aqui dentro?

A: Não, que trabalho? São selecionados conforme eles querem.

R: Então não é a pessoa que se auto propõe? Eles selecionam?

A: Não, é uma seleção basicamente. Há pessoas aqui, por exemplo, que têm um ano de cadeia e há pessoas que chegam novas e estão há cinco ou seis meses, por exemplo. Às vezes acontecem essas pessoas novas passarem à frente das pessoas que estão aqui⁸⁷.

Também o recluso “B” do EP de Vila Real nos transmitiu a mesma ideia, concluindo que nos estabelecimentos prisionais mais pequenos, a falta de postos de trabalho é uma falha para a reintegração dos reclusos.

R: Aqui há poucos postos de trabalho?

B: Não, aqui não há trabalho. Muito pouco.⁸⁸

A remuneração diária de trabalhos internos para o estado, como limpeza, preparação de refeições e manutenção varia entre os 2,10€ e 3,10€ por dia, o que resulta numa remuneração mensal que oscila entre os 63€ e 93€⁸⁹. Quanto a trabalhos para entidades privadas a remuneração mensal pode atingir até 250€ por mês, dependendo do tipo de trabalho e acordo estabelecido com a entidade privada⁹⁰.

No EP de Vila Real foram implementados programas laborais, com iniciativa dos serviços de reintegração e reinserção social, onde os reclusos trabalham em quintas na zona vinhateira do Douro, mediante uma remuneração.

Apesar dos estabelecimentos prisionais proporcionarem trabalho este é muitas vezes escasso e mal pago, o que aumenta as disparidades económicas entre os reclusos, abre caminhos para abuso de poder entre eles, mas também dificulta a reinserção social, pois o pouco dinheiro que é poupado, se tal for possível, não é suficiente para recomeçar uma vida, o que leva a pessoa a reincidir no crime como mecanismo de sobrevivência.

⁸⁷ Entrevista ao recluso “A” do EP de Lamego, remetemos para o Apêndice.

⁸⁸ Entrevista ao recluso “B” do EP de Vila Real, remetemos para o Apêndice

⁸⁹ “Reclusos recebem no máximo 3,10 euros por dia por trabalhos realizados nas prisões para o Estado”, *Jornal Económico*, 18 de outubro de 2022, disponível em <https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/reclusos-recebem-no-maximo-310-euros-por-dia-por-trabalhos-realizados-nas-prisoas-para-o-estado> (acedido em 4 de março de 2025).

⁹⁰ “Presos recebem o mesmo há 24 anos: 2,4€ por dia”, *Expresso*, 8 de agosto de 2024, disponível em <https://expresso.pt/sociedade/2024-08-08-presos-recebem-o-mesmo-ha-24-anos-24-por-dia-d8ce5f4f> (acedido em 4 de março de 2025).

A realidade prisional apresenta uma população pobre pois “a origem impura da justiça pode servir para nos explicar a desigualdade com que ela se distribui, de povos a povos, e, coisa pior, de classes a classes”⁹¹, o que alimenta o estigma do delinquente. Tal não significa que a classe mais rica não cometa crimes, pois tal afirmação será incorreta, mas, por diversos fatores, como a fácil manipulação do sistema e maior acessibilidade a uma boa defesa, a classe alta está tendencialmente fora do sistema prisional⁹².

A maioria da população reclusa vem de classes mais baixas, por sua vez de situações financeiras precárias. Os baixos salários que auferem dentro das prisões e, em alguns casos, os anos de inutilidade laboral⁹³ dificultam a transição para a vida em liberdade, perpetuando a reincidência criminal.

Apesar de, em situações pós reclusão, existir o rendimento de reinserção social⁹⁴, cujo valor máximo em 2024 era 237,25€ por titular⁹⁵, a sua eficácia na reinserção de ex-reclusos depende da articulação de políticas de emprego e formação profissional que promovam a sua reintegração na sociedade e no mundo laboral⁹⁶.

O fracasso na reinserção social e no apoio financeiro aos ex-reclusos demonstra-se como um dos fatores da alta taxa de reincidência.

⁹¹ LOMBROSO, 2007, p. 171; acrescenta o autor: *Sabe-se que, enquanto o parquet em sua cadeira declama a justiça eterna, igual para todos, o pobre não obtém realmente justiça, senão por exceção e como que por caridade. O rico, ao contrário, dispõe de meios numerosos para escapar, ou ao menos para obter um castigo mais suave.*

⁹² “Justiça seletiva”, termo utilizado por ZAFARONI e PIERANGELI, 2011, p. 676.

⁹³ Relembrando que os anos de reclusão podem significar anos sem trabalhar.

⁹⁴ É um apoio destinado a pessoas em situação de extrema pobreza composto por uma prestação monetária para proteger e assegurar necessidades mínimas, proporcionando a integração social e laboral, INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, 2025.

⁹⁵ ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA MONTEPIO, 2024.

⁹⁶ ANTUNES, 2015, p. 126.

5. Preocupações e reforma do direito penitenciário

A transformação do paradigma prisional não é um ideal utópico. Repensar o modelo penitenciário em Portugal passa por reconhecer a insuficiência do sistema atual como resposta padrão à criminalidade. Urge a procura de soluções que priorizem a dignidade da pessoa humana, salvaguardando a reparação do dano e a reintegração social a longo prazo.

O direito penitenciário ou direito de execução de penas demonstra-se independente do direito penal. Baseado no texto legal, após a condenação do arguido no processo penal, o CP pouco ou nada responde a questões relativas ao condenado, pós sentença transitada em julgado. As preocupações do direito de execução de penas são, ou devem ser, procurar a reinserção do agente evitando que este seja estigmatizado na sociedade e um correto cumprimento da execução das penas, assegurando a proteção dos direitos e a imposição de deveres dos condenados.

A pena de prisão surge como um ideal otimista pois acreditava-se que esta seria a solução perfeita para a ressocialização do delincente. Podemos afirmar, com base neste trabalho de investigação, que tal ideal esmoreceu devido aos resultados que o sistema prisional tem apresentado, fruto das más condições materiais que não facilitam o trabalho dos técnicos, que criam um estado de revolta e frustração nos reclusos.

Tal como afirmam os autores Giacoia e Hammershimidt “aqueles que não reincidiram após a prisão é porque não reincidiria sem ela, da mesma forma que muitos dos que sofreram uma recaída fizeram somente por terem passado pela prisão”⁹⁷. Os efeitos nocivos da prisão são evidentes, a cessação dos “laços familiares e outras relações humanas, a abstinência sexual, o deixar de realizar trabalhos na vida quotidiana e em liberdade, tem um efeito devastador no preso”⁹⁸.

Isto não nos encaminha para abolição, mas sim para uma reforma. A pena de prisão é uma necessidade na sociedade, apesar de amarga⁹⁹. A reforma deve orientar-se pela humanização do cumprimento das penas de forma a combater a crise no sistema prisional,

⁹⁷ GIACOIA e HAMMERSHIMIDT, 2012, p. 103 (tradução nossa)

⁹⁸ GIACÓIA, HAMMERSCHMIDT e FUENTES, 2011, p. 103.

⁹⁹ KAUFMANN, 1977, p. 17.

que, neste momento, não apresenta condições materiais para concretizar os objetivos a que se propõe: “a reintegração do agente na sociedade”¹⁰⁰.

As condições desumanas das prisões, como a sobrelotação, a falta de condições higiénicas e a má alimentação, tornam difícil a mudança no delinvente. De que serve dizer que é necessária a motivação do recluso para a sua reintegração e reeducação quando as condições disponibilizadas pelo Estado são tão precárias? Este fracasso é medido pela taxa de reincidência, pois o sistema não tem os meios necessários para cumprir com as exigências legais dos artigos 40.º e 42.º do CP e artigos 2.º e 3.º do CEPMPL.

É inegável que os estabelecimentos prisionais estejam sobrecarregados de tarefas e objetivos que realisticamente não se conseguem propor a cumprir mas, enquanto a população reclusa se mantiver invisível para o Estado de Direito Democrático, e persistirem as falhas sistemáticas que aqui aprofundamos, dificilmente conseguiremos uma reorientação da política prisional.

A presença do Estado é absolutamente necessária, bem como o seu financiamento para a prossecução de condições dignas, compatíveis com o princípio da dignidade da pessoa humana, em que nada se assemelhem a tratamentos cruéis, degradantes ou de tortura.

O Estado deve apostar mais nos reclusos, no aumento dos seus salários, em condições dignas de habitação nas prisões e em tratamentos de reabilitação nos casos de encarceramento de reclusos toxicodependentes.

Propomos como principal estratégia na reforma prisional a desjudicialização parcial da punição. Através do reforço de penas e medidas alternativas à pena de prisão para o

¹⁰⁰ Cfr. Artigo 40.º, n.º 1 do CP

combate das altas taxas de reclusão em Portugal, estreitamente relacionadas com a sobrelotação prisional, neste sentido o TRL¹⁰¹ e o TRG¹⁰².

Reforça-se que um dos princípios que rege a execução da pena é o princípio da individualização, disposto no art. 5.º do CEPMPL. No cumprimento da pena devem ser sempre atendíveis as necessidades do recluso. A pena deve ser adaptada às necessidades reintegradoras do delinquent e, neste sentido, surge o plano individual de readaptação, disposto no art. 69.º do CEPMPL. Este deve ser o pensamento do aplicador do Direito, tendo como contrapeso à prevenção geral e à necessidade de proteção do bem jurídico consoante a gravidade do crime cometido, as necessidades de reintegração do condenado.

O julgador deve ter em conta as debilidades do sistema. Atrevemo-nos a fazer a seguinte observação: porquê aplicar penas de prisão com tanta frequência estando cientes das fragilidades que submergem as prisões portuguesas? O julgador incumpr com o preceituado nos arts. 40.º e 42.º do CP, pois a aplicação de penas de prisão efetiva, especificamente de curta durabilidade, têm “baixíssimo efeito em relação aos fins preventivos da pena”¹⁰³. Mas, tal como refere Germano Marques da Silva, “(...) o conhecimento puramente jurídico é cego, ignora mais vezes a realidade da vida que está por detrás das normas, ignora a vida que é vivida atrás dos muros das prisões”¹⁰⁴.

As nossas prisões não podem continuar a ser ocupadas por crimes de pequena e média gravidade, tal implica um obstáculo para a reeducação e reintegração dos reclusos, que se reflete na taxa de reincidência criminal e na sobrelotação crónica.

¹⁰¹ Para além disso, é pacífico o entendimento de que as medidas alternativas à prisão, bem como quanto ao seu modo de execução fora do meio prisional, sobretudo nas penas de curta duração, melhoram as possibilidades de reintegração do condenado no seio da sociedade e de aceitação de valores sociais por parte daquele; acresce que a sua execução fora do meio prisional, ou seja, no seio da comunidade e com a possibilidade do condenado manter ativa a sua atividade profissional, incentiva a maior participação daquela na administração da Justiça penal, melhorando a compreensão e aceitação das medidas não privativas de liberdade ou de modos alternativos à execução da pena de prisão. Ac. TRL de 10-10-2024, processo n.º 183/24.4PCPDL.L1-9, (Ivo Nelson Caires Rosa).

¹⁰² Ac. TRG de 31-01-2011, processo n.º 480/10.6PABCL (Maria Augusta): atento o historial delitual do arguido, o facto de nunca ter tido contacto com o meio prisional, de se encontrar social e familiarmente inserido, vivendo com os pais que o sustentam, de não exercer qualquer atividade por estar impedido de trabalhar devido a problemas de saúde, a pena de prisão deve ser substituída por prisão por dias livres. Dado que o arguido estava em regime de permanência na habitação, tendo em conta a sua personalidade e o juízo de prognose favorável relativamente ao seu comportamento, o tribunal optou por não aplicar uma pena de prisão curta pois esta mostrava-se nociva para o condenado, pelo que optaram pela substituição da pena por prisão por dias livres, regime que atualmente já não vigora no nosso ordenamento jurídico.

¹⁰³ BETTENCOURT, 2018, p. 44.

¹⁰⁴ SILVA, 2020, p.18.

O investimento na melhoria das condições materiais dos estabelecimentos prisionais mostra-se como resposta urgente e necessária às condenações do Estado português pelo TEDH.

As condições inadequadas podem propiciar problemas como o consumo de estupefacientes, dificultando na reabilitação dos reclusos¹⁰⁵, assim espaço físico, a alimentação e a higiene são fundamentais para um melhor cumprimento da pena de prisão que consiga efetivamente cumprir com as finalidades da pena.

Os ambientes prisionais que oferecem condições dignas e oportunidades de trabalho possibilitam uma maior probabilidade de reintegração social¹⁰⁶. Ao assegurar condições materiais adequadas, o sistema prisional promove um ambiente propício à reabilitação que, por sua vez, terá impacto na taxa de reincidência.

¹⁰⁵ Ac. TRP de 10-05-2023, processo n.º 2569/19.7JAPRT.P1 (Nuno Pires Salpico), Ac. TRP de 05-06-2024, processo n.º 5090/20.7JAPRT.P1 (Raquel Lima), Ac. TRL de 06-11-2024, processo n.º 169/22.3JELSB.L1-3 (Alfredo Costa), Ac. STJ de 21-06-2023, processo n.º 222/21.0JELSB.L1. S1 (Pedro Branquinho Dias). Jurisprudência relativa a crimes de consumo e/ou tráfico de estupefacientes dentro de estabelecimentos prisionais.

¹⁰⁶ Ac. TRE de 10-01-2023, processo n.º 265/18.1TXLSB-L. E1 (Carlos de Campos Lobo).

Conclusão

O sistema prisional português continua a enfrentar falhas estruturais que impossibilitam a ressocialização e a reintegração do agente na sociedade. A escassez de recursos, a sobrelotação, a falta de acesso a cuidados de saúde, a falta de programas eficazes de reintegração eficazes, as condições indignas em que os reclusos habitam dentro dos estabelecimentos prisionais são fatores que comprometem a função preventiva e ressocializadora da aplicação da pena.

As entrevistas realizadas nos estabelecimentos prisionais demonstraram que os pequenos estabelecimentos, onde a sobrelotação não é predominante, possibilitam uma melhor abordagem com os reclusos, não só através de programas mais eficazes, mas também pelo tratamento mais pessoal realizado pelos técnicos de reeducação.

Um dos estabelecimentos demonstra falta de condições, nomeadamente na alimentação, mas este é só um dos vários exemplos que assolam o parque prisional português. A realidade prisional está longe do idealizado, tal se constata pelas inúmeras condenações do Estado português que comprovam a falta de condições e oportunidades reais de reinserção.

A pena de prisão arrisca-se a ser um meio de estigmatização social e não de reabilitação do delinquente.

Neste sentido, urge repensar a política penitenciária. O Estado não deve apenas punir, mas também deve oferecer oportunidades reais para a mudança, como ofertas de trabalho dignamente remunerado, programas de reeducação apelativos aos reclusos, e planos de individuais de readaptação mais atentos às necessidades individuais.

É inerente às teorias preventivas que o Estado tome medidas que defendam a ordem jurídica, preservando sempre a dignidade do condenado¹⁰⁷.

Só assim é possível beneficiar a sociedade, estabilizando a expectativas comunitárias na eficácia do sistema jurídico quanto à proteção de bens jurídicos, mas também para a prevenção de comportamentos que os violem.

¹⁰⁷ RODRIGUES, 2014, p. 558.

Apêndice – Transcrição das entrevistas realizadas

Dr. Vítor Carreto, advogado

Pergunta: Numa entrevista ao Jornal de Notícias diz que “O crime é um mal. E esse mal tem de ser combatido com o bem”. Acha que o sentido ressocializador da pena de prisão é aplicado no sistema prisional português?

Resposta: Não há reinserção social em Portugal. O recluso sai da cela fria e húmida, com conhecimentos ampliados da «escola do crime» e sem emprego condigno. Muitos são esquecidos ou abandonados pelas famílias e amigos. Algumas instituições como o Companheiro, a Crescer Mais proporcionam algum apoio a quem não tem ninguém, mas são pequenos «remendos sociais». Os governos não investem nos ex-reclusos porque não são um valor tributável que apresente lucros para a autoridade tributária.

Pergunta: Acha que a pena de prisão, pela sua vulgar aplicação pelos tribunais, deveria ter concorrência com uma nova medida? Ou com outras já existentes?

Resposta: O ideal é haver psicólogos, psiquiatras ou orientadores que façam sentir ao “criminoso” o mal cometido. Este mal só pode e deve ser combatido com o bem. Alternativas à prisão preventiva como o trabalho, a frequência de cursos ministrados por psicólogos, orientadores. Enfim, por algo que incentive o “criminoso” a trabalhar, a compensar a vítima do crime, a ter um modo de vida diferente.

Pergunta: De que forma é que podemos combater a sobrelotação nas prisões portuguesas? No relatório anual de 2024 a DGRSP apresentou nas suas estatísticas que 25 das 49 prisões continuavam a operar acima da sua capacidade oficial e 1 operava na sua capacidade máxima.

Resposta: A sobrelotação prisional só se combate por duas formas:

Ou se constroem mais 20 ou 30 prisões e o a DGRSP faz uma redistribuição dos atuais 14.000 reclusos de modo a cada um ter uma cela individual com o mínimo de dignidade humana

Ou constroem-se alternativas à prisão: escolas, oficinas, locais para reeducação e trabalho. Mas a melhor forma é as pessoas começarem na escola primária a terem lições sobre direitos humanos e alguma qualidade de vida.

Pergunta: O caso *PETRESCU C. PORTUGAL* é visto pela jurisprudência europeia como uma mudança nestas matérias relativamente a Portugal, sendo uma das primeiras queixas que resultou na condenação do Estado português. O TEDH foi chocantemente impressionante na sua decisão. Começou por observar que *todas as queixas relativas às condições materiais de detenção em Portugal, que foram comunicadas nestes últimos anos ao Governo requerido, cessaram por decisão de arquivamento na sequência de um acordo amigável entre as partes e que um acordo*, neste caso, também permitiria “resolver a situação particular do requerente”. Porque razão acha que o Estado português reage desta maneira e não soluciona os problemas estruturais do nosso parque prisional?

Resposta: O estado português não investe no sistema prisional pois não há «mais valias», isto é, lucro tributável. Pior ainda é ao nível da saúde mental, com centenas de reclusos doentes abandonados pelo sistema em jaulas minúsculas e sem tratamento psiquiátrico adequado. Esperamos que o TEDH anuncie este ano um *case pilot* no caso *Franklin Pereira Lobo*, processo 51230/20, ao qual estão juntas cerca de 250 queixas contra Portugal pelas péssimas condições prisionais.

Existe um problema sistémico muito grave ao nível das 49 prisões que urge resolver e espero que a *Cour* de Estrasburgo indique o caminho certo a Portugal e às autoridades.

As prisões de Coimbra, Covilhã, Guarda, Castelo Branco, Lisboa, Sintra e muitas outras prisões já deveriam ter sido encerradas pois não respeitam os *minimum rights* que a Convenção Europeia impõe na União Europeia.

Pergunta: Existe uma grande falta de investimento público nas prisões, falamos em sobrelotação prisional, falta de condições de higiene, má alimentação nos refeitórios das prisões, a circulação de estupefacientes, o mau tratamento da saúde mental dos reclusos, a má reeducação social no nosso sistema, violência utilizada por guardas prisionais como forma de controlo de reclusos, entre outros erros crassos nas nossas prisões. Na sua opinião qual é a falha do sistema prisional que merece mais atenção e porquê?

Resposta: O investimento no sistema prisional tem vindo a diminuir. No tempo do governo de Passos Coelho o orçamento diário para as 3 refeições diárias era de 3,30 €; no governo de António Costa passou para 1,29 €; alimentos sem qualidade, com baratas, carne e peixe a cheirarem mal, chegam frios à cela do recluso. As drogas circulam a granel. Os guardas prisionais deveriam ganhar o triplo do salário atual. Com um

vencimento deficitário a permeabilidade à entrada de uns euros extra são um incentivo para alguns elementos do corpo prisional.

Recluso “A” do EP de Lamego

Renata Gaspar (R): Tem advogado?

A: Não, quando é assim não temos advogado.

R: Há quanto tempo é que está a cumprir pena de prisão?

A: Há 9 meses.

R: Deve ser ouvido em pouco tempo. E qual é a sua perceção da justiça na execução de penas?

A: Digo o que eles querem ouvir. Se a gente tem que dizer o que eles querem ouvir, não pode ser contraditório, pronto, já está.

R: Acho que o problema acaba por ser o facto serem colocados na situação «de eu não te posso dizer o que sinto porque posso ser prejudicado por aquilo que eu posso dizer».

A: Temos que engolir sapos, basicamente.

R: Acredito. Não sei como é que é aqui neste estabelecimento.

A: É uma porcarias. Isto aqui é a mais porcarias das porcarias é aqui, mas pronto.

R: Qual é a sua opinião quanto ao funcionamento do TEP nesta prisão?

A: Não nos dá tanta oportunidade. Não querem saber. Está acomodado. Estou bem socialmente, sou empresário lá fora, tenho duas filhas pequenas e mesmo assim cortaram-me as pernas e meteram-me aqui dentro. É uma insensibilidade muito grande.

R: Como seres humanos, eu acho que é isso o problema.

A: Nas cadeias há muito racismo, muitos desacetos, é complicado.

R: Frequenta alguma atividade aqui dentro?

A: Estava a frequentar a escola, estava. Mas como eles me cortaram a adaptação, eu não frequento mais, porque isso funciona tipo género de favores à cadeia. É para a cadeia ficar na fotografia bonita. Então, não há nada para ninguém.

R: Mas a nível de trabalho, trabalha aqui dentro?

A: Não, que trabalho? São seleccionados conforme eles querem.

R: Então não é a pessoa que se auto propõe? Eles seleccionam?

A: Não, é uma seleção basicamente. Há pessoas aqui, por exemplo, que têm um ano de cadeia e há pessoas que chegam novas e estão há cinco ou seis meses, por exemplo. Às vezes acontecem essas pessoas novas passarem à frente das pessoas que estão aqui. Isso é chato.

R: Sim, porque é sempre muito melhor terem alguma atividade para ser reinserido e ter uma reeducação.

A: A reinserção social não existe. Daquela porta para fora não existe. Eu, por acaso, é a primeira vez que estou preso, e pronto, também está a ser uma experiência não muito boa. Pronto, a parte má é estar preso, a parte boa é que a gente consegue pensar melhor. De resto, até conheço casos que passam na porta para fora, vão voltar a roubar, vão voltar a matar, vão voltar... Porque eles não deitam mão aí, sei que é tudo muito bonito, mas enquanto eles estão aqui dentro...

R: Porque o próprio sistema parece-me que não procura reinserir as pessoas, mas sim punir excessivamente.

A: Exatamente.

R: E afasta-as da sociedade.

A: Exatamente

R: Não sei se aqui...

A: Eles colocam um rótulo e pronto. Eu por acaso não tenho esse... não tenho esse azar, porque eu trabalho por minha conta e estou no estrangeiro, por isso não me chateia muito.

Mas já há pessoas aí, jovens por exemplo, vinte e poucos anos, ao saírem lá para fora com o rótulo: preso. Pronto, estragou a vida, e automaticamente parece que as oportunidades vão embora.

R: Não há reinserção?

A: Não.

Recluso “B” do EP de Vila Real

Renata Gaspar (R): Tendo em conta o próprio sistema, acha que a pena de prisão serve a sua finalidade?

B: Nós fazemos o crime, não é? Temos que pagar, é assim. Mas, eu sei lá, é prender-me a vida inteira, não é?

R: Não sei se frequenta aqui algumas atividades, acha que isso ajuda na mudança de comportamento? Ajuda a passar o tempo?

B: Acho que sim. As escolas, os cursos, é bom para nós.

R: É para ocupar a cabeça, não é?

B: É para ocupar a cabeça e o passatempo, claro. A pessoa está aqui, sai. Vai ao outro...

R: Sim, acaba por ter um entretenimento, dentro do possível.

B: Claro, eu acho que sim.

R: E a nível de condições, qual é a sua opinião? A nível da alimentação, a nível do dormitório?

B: Aqui está-se muito bem.

R: Já me falaram extremamente bem da comida aqui. Não tem nada a apontar?

B: É muita gente, muitas personalidades diferentes.

R: Em relação a atividades, acha que as atividades funcionam sempre? Por exemplo, a nível de reeducação, as atividades são aplicadas para o recluso ser reeducado, acha que isso realmente ajuda?

B: Coisas que nós pensamos aqui e nós lá fora nunca...

R: Nunca pensariam?

B: Claro que não, o nosso modo de vida é para aqui e aqui temos que pensar em tudo. Saber ver melhor as coisas, ver as coisas de outro modo.

R: Mas acha que, por exemplo, a prisão é a escola do crime, acha que as pessoas aprendem a cometer crimes pela convivência?

B: Olhe que se aprende aqui muita coisa, também não aprende. Os grupos juntos, um fala uma coisa, o outro fala outra. Volta as ideias dos outros.

R: Já tem uma formação?

B: Sim, sim, e como faço as obras e assim, também já sei aplicar o material, alguma coisa que eu não sabia, mas mandava os outros fazerem e é assim que se faz. Já se aprendeu alguma coisa.

R: Então frequentou o curso de eletricidade? E o que é que frequenta mais? Algum curso ou foi só o mesmo curso de eletricidade?

B: Agora só o de eletricidade, os outros já acabaram.

R: Então quais foram os que o frequentou antes?

B: Na informática, na escola também. O inglês.

R: Ah, então isso é ótimo.

B: O inglês, a cidadania, andamos a ver se acaba.

R: E há muita participação? Acha que as pessoas gostam e querem?

B: Eu gostava.

R: Então não faz como se fosse obrigação?

B: Não, não, não, eu gostava mesmo de ir. Ninguém é obrigado. Pronto, mas eu aprendo certas coisas que uma pessoa aprende. Eu, por mim, estou preso. É só por isso que não posso ir à rua. Pelo menos, dentro do possível, as condições são boas.

R: E acha que os outros reclusos têm essa posição? Acha que há queixas?

B: Há cabeça para tudo. E os diferentes apontam para coisas diferentes, não é?

R: Acha que os guardas têm mãos a medir isso? Há possibilidade de eles conseguirem, entre aspas, controlar isto tudo?

B: Há controlo, mas é bom assim, é bom assim, serem rígidos.

R: Sobre as condições do estabelecimento, não tem queixas?

B: Eu tenho aqui aquecimento. Eu, na minha cama só ainda tenho a guarda e o lençol.

R: Então, assim, em última pergunta, o que é que devia mudar no sistema? O que é que acha que era importante mudar?

B: Era pôr-me lá fora.

R: Trabalha aqui ou só frequenta os cursos?

B: Não. Porque numa cadeia maior, se calhar, até já tinha trabalho lá fora.

R: Aqui há poucos postos de trabalho?

B: Não, aqui não há trabalho. Muito pouco.

R: Pensava que a nível, por exemplo, de trabalhar no bar ou noutros serviços.

B: Há sim, há faxinas, mas já lá estão. Há faxinas, há os empregados de bar.

R: E acha que isso vale a pena? Não é por uma questão de passar do tempo, mas que realmente ajuda a pessoa a reeducar-se, ou é mais por uma questão de passar do tempo.

B: É a coisa de passar do tempo, de aliviar a cabeça. É só a coisa de passar do tempo, não é nada.

R: Ou se vai para a lavandaria e tal, na lavandaria toda a semana, de segunda a sexta tem sempre o que fazer, ganha sete euros, não é?

B: Sim. Nas outras cadeias pagam mais, dizem também.

R: Porque acaba por...eles monopolizam o vosso trabalho e depois pagam-vos excessivamente mal, nem acho que seja... primeiro é considerado pagamento, mas É um mísero, é uma «esmolinha». E quando vocês têm um trabalho de noite, de sol a sol, muitas vezes...

B: É ... quando eu vou lavandarias aqui, e os faxinas, que é todos os dias, é muito mal pago isso. E é um trabalho digno como os outros. A gente está a manter-se positivo para não deixar ir. Para não deixar a bater.

R: Manter a cabeça ocupada, isso é muito importante. Sr. B agradeço imenso.

Recluso “C” do EP de Vila Real

(...)

C: Não, sem dúvida alguma, foi um sucesso de programa. E também com a ajuda da doutora X e da doutora X. Sem elas não era possível, porque entregaram-se. Também partilharam certas histórias, porque se estivesse ali sem, como é que eu ia dizer, sem partilhar nada, nós estávamos ali quase como se fôssemos interrogados, não é?

R: Sim.

C: Então elas abriram, partilharam, deixaram-nos à vontade. E acho que também o sucesso do programa se deve um bocadinho a elas.

R: Pois, eu também ia perguntar, tem um bom acompanhamento aqui?

C: Tenho, tenho, sim, sim, tenho.

R: E a nível do próprio estabelecimento? Não sei se já esteve noutra estabelecimento?

C: Ah não, só estive aqui.

R: A nível de condições, o que é que me pode dizer?

C: Tem as condições normais, claro, já sabemos que o Estado, como é que eu ia dizer isto, nós somos um bocadinho o lixo da sociedade, não é?

R: Infelizmente sim.

C: Então acho que esta cadeia faz um papel, como é que eu ia explicar isso, faz o esforço máximo para termos as melhores condições, porque vamos a outras cadeias é pior. E a comida aqui é boa, não posso deixar de dizer isso, a comida é boa, a higiene também é o melhor que se pode, o melhor que é possível. Em outras cadeias isso pode ser, aqui não, aqui não. Tem higiene, tem dentro do orçamento deles. Estica até onde pode. A comida é boa, vê-se que a cozinheira cozinha com.... que gosta do que faz, a comida é boa e as condições também, os problemas que é que em outras cadeias é mesmo mil vezes piores.

R: Tinha falado da questão da ética e moral, não sei se frequenta outras atividades...

C: Frequento tudo.

R: Os programas de reeducação ajudam?

C: Ajuda, ajuda, sem dúvida. Olhe, mais que não seja ajuda na questão, por exemplo, de passar o tempo, está a perceber? Porque nós estamos ali fechados, ou é jogar cartas, ou é jogar o dominó. E as palestras ajudam uma pessoa, ao menos passar o tempo. Mas eu não vou por aí. Isso é uma das coisas que ajuda o recluso. As palestras que eu frequento, que foi essa da ética e moral, frequento com a Caritas de Vila Real, também com a formadora X e com a formadora X, que são duas pessoas espetaculares. Fazemos trabalhos, cantamos, às vezes quando é a festa de Natal ou da Páscoa, cantamos, fazemos canto ... pronto, as palestras são boas.

R: Sempre teve aquele impacto positivo?

C: Sim, sempre, sempre. A pessoa tem que estar predisposta a também se sentir bem, não é? Se bem que se a pessoa não tem ambição, não tem nada a perder lá fora, não tem a família, não tem nada... porque isso também é um ponto que, por exemplo, às vezes anda aqui o recluso não tem cabeça para vir a uma palestra. Porque não vê a luz ao fundo do túnel, não tem ninguém lá fora, não tem família, não tem ninguém. Não tem aquele objetivo, aquela motivação, não tem vontade para nada.

R: Então, há reclusos e reclusos?

C: Eu, por acaso, nestes dois anos que estou aqui, ajudou-me muito. Passou mais rápido, tornei-me uma pessoa melhor, mas faz-nos pensar com mais frequência do que pensávamos lá fora. Fica a semente. Eu acho que, por exemplo, este programa de ética e moral deixou ali a semente do que eles querem que nós sejamos, o que pensamos. E agora nós temos que cultivar lá fora e tentar seguir o que aprendemos, não é uma coisa que... o que aprendemos ali temos que pôr lá fora em prática, não é? O que aprendemos, a questão moral, a questão ética.

R: Porque estes programas, pelo menos pelo o que eu tenho visto, não são propriamente implementados em muitas prisões, principalmente em grandes prisões.

C: A doutora até falou que em Paços de Ferreira fizeram e que correu mal, por exemplo. Depende do grupo, depende também da maneira como os técnicos se posicionam connosco. Como se organizam, a empatia que têm. E este foi o primeiro, foi um sucesso. Se calhar agora o segundo ainda vai ser melhor, porque as doutoras já vão saber afinar ali o que falhou ali. O que falhou lá. Sem dúvida, para mim, o programa é bom.

R: Queria perguntar se acha que há alguma falha na reinserção e na ressocialização.

C: Eu vejo aqui reclusos que estão aqui a cumprir pena porque não têm 800 € para pagar, uma multa. Acho que essas pessoas iam para a Câmara ajudar a cortar jardins, nem que não seja serviço comunitário, vinham dormir à cadeia. Eu acho que criar rotinas de trabalho, hábitos de higiene, eu acho que isso era mais vantajoso. Acho que é mais eficaz. Já vi aqui reclusos a saírem da cadeia ... ajuda-se da maneira que se pode, dá o dinheiro do bilhete, mas eles não têm bom dinheiro, isso eu acho que é o pior. E depois o rótulo, o rótulo fica sempre.

R: Sim, porque há uma baixa taxa de criminalidade no nosso país, mas há uma grande taxa de reincidência dentro da taxa de criminalidade que nós temos.

C: Acho que o que falha aí então é aquela coisa de ... Estamos aqui, mas lá para fora é somente o problema nosso.

R: Sim, pois claro.

C: E acho que muitos voltam para aqui dentro porque infelizmente chegam lá fora, não têm família, não têm pão ... se calhar até o tratam aqui, porque a doutora X trata de rendimento mínimo, rendimento de reinserção social. Eles apanham aquele dinheiro, acabam por cair outra vez da droga.

Depois não têm família, entendeu? Chegaram ali fora, até lhe dão uma roupita e tal, que a cadeia faz o que pode. E olha, agora vai à tua vida, para onde é que essa pessoa vai? A única instituição é a Caritas, que é a única instituição que chega lá, que dá um apoio. Para mim é uma instituição em que eu me identifico e que respeito muito. Já vi a virem aqui buscar recluso para pagar o bilhete de identidade, porque...

R: Tem que haver este apoio e aquela conexão.

C: Sim, acho que a Caritas, sem dúvida, é uma boa instituição, se não fosse a Caritas muita gente não comia aqui em Vila Real.

R: E depois se não tiver um apoio familiar ainda pior.

C: Exatamente. Se tiver um irmão ou um tio que bota a mão, eu graças a Deus tenho a minha família. Agora vejo aqui pessoas que eu próprio não consigo deixar de ter empatia porque sinto mesmo que se lhes dessem uma oportunidade, eles conseguiriam ir trabalhar, só que não existe.

R: Então acha que, por exemplo, o apoio familiar é o ponto mais importante?

C: Sem dúvida, a família é tudo, sem dúvida alguma. Ter aquele apoio lá fora já dá. Aquela... Nem só, porque a família é tudo. Nos momentos de resiliência, quem está sempre à nossa frente, sempre ao nosso lado, é a nossa família, não é mais ninguém. Não são amigos, é família. E é sempre, vai ser sempre.

R: Acredito. Olha, Sr. C, muito obrigada.

C: De nada.

Recluso “D” do EP de Vila Real

Renata Gaspar: Eu ia-lhe perguntar se acha que o sistema funciona para reinserir as pessoas ou para punir excessivamente.

D: Com a reinserção social, se nós quisermos, mudamos. Porque nós não temos reinserção social nenhuma. E eu só digo a verdade, porque a doutora X sabe realmente o que não sou. Eu digo o que é. Que reinserção social que nós temos aqui?

R: É disso que eu ia perguntar, porque se realmente existe...

D: Não, não existe. Se eu não tivesse família, com apoio, como sempre apoio, o que é que haveria sido mesmo? Sem apoio familiar, as pessoas para fora daqui já não têm nada. Agora, a lição que eu ganho, este tempo para refletir sobre a minha vida. E preciso de uma esperança, porque a minha vida é assim, eu deixei ganhar a toxicod dependência. Mudei completamente os meus hábitos. Não foi a cadeia que me ajudou, fui eu próprio. Refletir no que é que errei, porquê que errei, o motivo de eu errar.

A gente ou tem um espírito muito forte ou vai longe. O que interessa é ter a cabeça para cima, porque acima de tudo é a cabeça que te manda no resto.

Depois, lá fora, será que vamos ter apoio de alguém? Porque nós somos seguidos lá fora, tudo bem, vamos de mês a mês, ou de vez em quando, quando sair condicional, à reinserção social. Mas elas não querem saber, só querem saber o que a gente vai lá fazer. É para escrever, é para ser ouvido.

R: Ter apoio psicológico, por exemplo. É muito importante, não é só aqui que vocês precisam de apoio psicológico, fora também, um acompanhamento tem que ser contínuo, não interrompe, não é?

D: Sim. Porque eu tenho que refazer a minha vida. Ninguém quer saber. Claro que a pessoa vai acumulando hoje, amanhã, depois ela começa a ficar revoltada. E vai acumulando, e há pessoas que explodem. O que é legítimo, não é?

R: Não é uma situação propriamente fácil de viver.

D: É que estou privado da minha liberdade. Aquilo que eu digo aos guardas, estou a dizer-lhe a si. E depois eu respondo à letra. Também sou uma pessoa que responde mesmo à letra. Em fevereiro, vou-me embora. Não tenho nada a perder.

R: Está privado da liberdade, mas não está privado da sua dignidade.

D: Você pode me fazer qualquer pergunta que seja que eu respondo com toda a sinceridade.

R: Então eu vou-lhe fazer aqui duas perguntas que vocês conseguem-me responder muito melhor. Por exemplo, em relação à pena de prisão. A pena de prisão não é a solução para tudo. Pergunto-lhe se acha que a pena de prisão surte o resultado pretendido.

D: Não, não. Porque a pessoa sai mais revoltada. É assim, há casos e casos. Comigo funcionou. Desta vez deixei a droga, deixei tudo e vim preso, não sei para onde. Mas o sistema não funciona. Porque quem está aqui... eu que tenho casos que entraram comigo aqui dentro, já sei que já roubaram ou outra coisa. Porque não há apoios.

R: Então acha que o problema é fora daqui, ou é falta de acompanhamento, ou é falta de acompanhamento aqui e fora?

D: Não, não ... porque aqui os apoios fazem o que podem, mas depois daqui deve haver acompanhamento lá fora. Não digo que todos os crimes, mas certos crimes devem ser acompanhados pelo psicólogo ou psiquiatra.

R: Falaram-me da Cáritas, que também dá apoio aos ex-reclusos, mas é um apoio a nível de sustento financeiro e de habitação.

D: Sim, porque se a pessoa não for apoiada e se não tiver ninguém, vai recorrer ao crime. Porque é o que ele sabe fazer. Eu sempre trabalhei na vida, sempre, sempre, sempre, sempre. Sempre trabalhei. Eu passei por tudo, por roubos, por tráfico, por isto, por aquilo.... É uma questão de inteligência na vida. Eu não estou a dizer que sou o mestre, mas defino uma estratégia e defino um plano. E segue aquela risca. É como estar aqui preso. Tenho que seguir uma risca, um caminho. E eu acertei seguir esse caminho, porque foi benéfico para mim, porque eu já podia ter ido embora.

(...)

D: Embora o meu crime não seja violência física, foi violência de ameaças. Mas, não quer dizer que não foi um crime que cometi. Eu mal entrei aqui e disse sempre que cometi esse crime. E cometi, igual a toda a gente que cometeu. Então, porquê que eu vou dizer que não foi um crime? Uma pessoa também tem noção. Todos erram. Eu acredito no ser humano, na bondade do ser humano.

R: Exatamente. E nunca se sabe quando é que nós podemos estar do outro lado.

D: Lá fora sou completamente diferente. Porque já me abro, já me estou a deixar abrir mais um bocadinho, com a psicóloga daqui. Nunca deixei ninguém entrar cá dentro. É complicado e ao mesmo tempo frustrante. Depois de lidar com isso e depois de uma situação de estar privado da liberdade, parece que o psicológico ainda fica mais à flor da pele.

Técnico de Reeducação do EP de Vila Real

Renata Gaspar (R): Reparei que, ao contrário do que eu já presenciei, vocês conheciam os reclusos pelo nome.

Técnico de reeducação (T): Exato já há uma diferença muito grande. A partir do momento que é um estabelecimento pequeno, este do meu ponto de vista, acho que se torna mais pessoal tratar as pessoas com o nome, não é? Mesmo, por exemplo, ainda agora que vivemos aqui uma situação em que o telefone era PT, entrou em vigor uma nova modalidade de telefone, em que eles conseguem agora telefonar dentro da sala, e o horário agora largou, que é das 8h às 7h da manhã, às 22h, e eles têm essa autonomia. E, claro, surgiram dúvidas, surgiram entraves e nós aqui estivemos sempre ao lado dos outros para resolver e, parecendo que não, isso também criou uma empatia connosco, não é? Somos nós que estamos ali próximos, somos nós que resolvemos os problemas, somos nós que contactamos os familiares, somos nós que estamos aqui, ou seja, somos aquela ponte que eles necessitam para superar e ultrapassar os problemas que lhes surgiram. E daí que vem a relação que vai ver que eles têm connosco, porque eles sabem que nós somos aquelas pessoas que estão próximas deles e somos nós que resolvemos as dificuldades e os problemas que eventualmente surgem ao longo da reclusão. Porque acaba de ser, eu pelo menos, estou a fazer aqui um método competitivo, porque muitas vezes o que sai da comunicação social não é o problema, o que se passa é cá dentro, daí a necessidade de fazer as entrevistas. Porque, também eu só conheço a realidade de Vila Real, não conheço outros estabelecimentos prisionais. Estamos a falar de estabelecimentos prisionais com centenas de reclusos, é natural que a empatia fique um bocadinho mais distante, porque não dá para fazer isso com todos.

R: Sim, porque são poucos técnicos para a quantidade de reclusos. É muito difícil, e quando são poucos, acho que é normal que não consigam acompanhar cada caso com pormenor e atenção.

T: Nós vemos por estes relatórios a evolução que existe. E porquê que eu digo uma evolução? Porque eu, como disse, fui o último a chegar, mas mesmo no tempo que já aqui estou, consegui verificar essa evolução. E por isso é que está lá escrito que de facto existe uma evolução, porque eu acompanhei de perto.

Esta, pelo menos, é a minha estratégia, eu lanço vários temas, dos quais incide, em primeiro lugar, família, em segundo lugar, a condição financeira, trabalho, que tipo de

motivação tem, porque todos dizem aqui, o que eu vejo, aqui não há, ninguém faz nada, quem está aqui, a culpa é do outro, nunca é dele. É natural, não é? Agora a questão aqui é nós até que ponto, ou seja, indo a Braga e vir para conseguir ver, ou seja, dá-se-lhe aqui a volta de forma a conseguir apurar a resposta que pretende em função de outros elementos para ver como é que ele reage, como é que ele responde a certas e determinadas questões, sempre com a perspetiva de chegar ao que eu quero. A questão de, sabemos que para ir de liberdade condicional, em primeiro lugar tem que ter estabilidade, não é sair e vai embora sem chão.

Ou seja, tem que ter uns fatores protetores sólidos, nomeadamente acompanhamentos: se tem família, se tem amigos. Porque nem todos os reclusos aqui têm família, mas também há aqui reclusos que têm uns fatores protetores sólidos a nível de amizades. E os amigos depositam dinheiro, amigos vêm visitá-lo. Há amigos que substituem a família e eles são o apoio familiar.

Ou seja, quando nós verificamos que de facto existe esse apoio, certo? Em segundo lugar, ele tem que ir para a liberdade, mas tem que ter também, tem que ter pelo menos interesse em trabalhar, vontade em fazê-lo e, se possível, existir já uma entidade patronal que o queira, não é? Por exemplo, temos aqui situações onde a entidade envia um documento que sim, é destaque, de facto está interessada no trabalho que aquele cidadão vai desenvolver. Para nós também é um ponto de forma, é porque sabemos que ele vai...

E vai ter aquele apoio, e que vai ter trabalho, porque também ir lá para fora, numa fase inicial, com um rendimento mínimo, mas com uma perspetiva de arranjar trabalho para ter autonomia financeira.

Porque sabemos que quem não tiver autonomia financeira não tarda vai estar a reincidir, e está aqui outra vez como cliente.

R: Porque isto é um ciclo.

T: Exatamente

R: Porque nós temos uma baixa taxa de criminalidade a nível europeu, mas depois a nossa taxa de reincidência é alta. Porquê?

T: Porque lá está, no meu ponto de vista, isto é um ciclo. E se não houver os elementos suficientes para cortar este ciclo? O indivíduo vai reincidir até chegar cá outra vez.

R: Mas acha que falha mais a reeducação ou a reinserção?

T: É assim, quanto a isso, também não é só a reinserção tem que estar presente, certo? Mas também tem que haver, lá está, a motivação do indivíduo, não é?

Porque sabemos que as pessoas optam sempre pelo mais fácil. Tem que haver elementos que façam ver a essa pessoa que o facilitismo às vezes não é o melhor caminho, não é a melhor opção. E é essa a questão que também tem que se trabalhar. Aliás, é aquilo que também tento trabalhar nesse sentido. Porque devemos sempre valorizar a outra parte, porque a outra parte também é importante, que nos pode ajudar no futuro, a ter um futuro melhor, a nível económico, etc. E isso também é importante para quê? Para não estar aqui no ciclo, no ciclo vicioso que nós vemos aqui alguns que já são reincidentes do reincidente, que estão aqui já três vezes, porque algo falhou.

R: Sim.

T: Quando eu vejo aqui um indivíduo, segunda vez, terceira, calma aí, que é que se passa? Porque depois, agora estamos a falar num assunto que eu acho também muito importante que é a questão do apoio, por exemplo, do apoio familiar, da personalidade do próprio indivíduo.

R: Exatamente, por isso é que eu acho que vocês conseguem ter uma perceção diferente porque avalia o comportamento do recluso.

T: Cada caso é um caso. Agora estamos a dizer, também temos que ter aqui em consideração o quê? Por exemplo, nós temos aqui casos em que os indivíduos... Você vai ter oportunidade de falar com alguns aqui que são indivíduos que já trabalham, demonstram agrado, demonstram satisfação, estão bem dispostos, disponíveis, ou seja, são indivíduos que estão aqui dentro a desenvolver, a desempenhar as suas funções profissionais e eu acredito, não é, que este agrado e esta satisfação vai se manter lá fora em tempo, ou seja, há outros que por sua vez, lá está, Por isso é que eu estou a dizer, não vamos pôr toda a gente no mesmo trajeto.

Ali dentro depois está a reeducação, a reeducação através do relatório de contacto que têm, depois está a diretora, também, depois está a reinserção, o feedback que o recluso dá lá para fora, também a família, há muitos familiares que me dizem, ainda agora há pouco tempo “Ah, se calhar agora não é o momento oportuno de ele vir”, também há familiares que podem dizer, “não, não”, estarão reunidas as condições para que ele possa vir?

Aliás, uma das coisas que eu também faço questão de dizer ali dentro, sobretudo destas pessoas, é papelzinho e caneta, certo? E o que é que eu quero fazer quando for lá para fora?

Opção A, B, C e D. Porquê? Porque se a opção A falhar, vamos para a B. Se não for a B, vamos para a C. E depois, para chegar aqui, o que é que eu tenho que fazer? Isto, isto, isto, isto. Se não conseguir, então... Sempre, várias opções.

Porque sabemos que pode falhar a primeira, de certeza, pode falhar ou pode não falhar, se for ótimo, mas ter sempre, para quê? Para termos sempre alternativas face a um não, não é?

E além disso, tento sempre, porque sabemos que aqui a taxa de, não é de analfabetismo, mas de baixas habilidades, são mais baixas, o que é que eu tento sempre inculcar?

Eu tento sempre inculcar que as pessoas leiam, que as pessoas escrevam, porque ter um discurso fluido, ter uma boa, digamos, um bom sentido de argumentação, e uma boa caligrafia e escrever, incluindo com vírgulas e acentuação, é uma mais-valia quando formos pedir emprego, certo?

Esta semana, aqui com o “X” que trabalha na biblioteca, e pergunto-lhe, “a biblioteca como é que é está? Ah, isto está bem, e está aí mais gente.” Então quer dizer que o que eu ando a dizer vai surtir efeito. Ok, então é por isso que eu vejo que se há mais gente na biblioteca é porque estão a ouvir e estão a ler, porque é importante, é uma ferramenta de trabalho no futuro, as pessoas terem um bom discurso, terem um discurso fluido, porque sabemos que qualquer entidade patronal gosta de ter alguém que esteja capacitado.

R: Eu concordo consigo e gostava muito que os técnicos tivessem a sua perspetiva, porque acho que há muito a necessidade de focar no arrependimento. A meu ver foca-se demasiado no arrependimento e não nos objetivos que eles têm para lá disto.

T: Há aqui situações, há aqui crimes, há aqui pessoas que cometeram crimes graves. Eles às vezes até perguntam, “como é que eu fiz isto?” Ou seja, houve aquele momento, aqueles cinco minutos que estragaram a vida da pessoa. Não sei se está aqui algum senhor que é da Dra. X, e está aqui porque tentou um homicídio, e por causa do quê? Por causa do rio, da água. Aqueles conflitos entre pessoas...

R: Então consigo fazer uma pergunta aqui. A mim também me faz alguma confusão o sentido tradicional da pena de prisão.

Porque acho que às vezes a pena de prisão não é a solução para todos os problemas. E acho que há tipos de crime que a pena de prisão não faz sentido, que a pessoa não vai ser reeducada porque o crime em si não exige essa reeducação da pena de prisão.

Por exemplo, a Dra. X tinha falado de um recluso que foi apanhado a conduzir sem carta algumas vezes. Ele tinha necessidade de ir para a feira para trabalhar.

T: Não é para lazer, não é para ir aos copos.

R: Até que ponto é que faz sentido a aplicação de uma pena de prisão para esse tipo de crime?

T: Lá está, lá está. Humanamente, eu também acho que devia haver uma situação onde, não quero dizer exceção, porque nem todos são assim.

No meu entender, não é uma opção ou uma alternativa, mas devia haver algo que encaixasse essas situações, anterior à pena de prisão, digamos assim, não uma coisa propriamente excessivamente privativa.

Porque também há casos de indivíduos que foram apanhados sem carta para ir para a festa.

Esses é uma coisa, certo? Há que indivíduos que estavam com a carta apreendida, mesmo assim foram apanhados enquanto iam sem carta, e com a carta apreendida apanham para a festa. Outra coisa, esse que foi apanhado sem carta, têm de trabalhar e reincidem-se, não é?

R: Como é que vocês, como técnicos, conseguem reeducar uma pessoa?

T: Essa pessoa tem que ter bons princípios. Eu o que é que eu faço? Tento, nesse sentido de fazer o quê? Uma manutenção desses princípios na pessoa, enquanto estiver aqui, para que eles não fiquem esquecidos, muito menos para deles. Porque essa pessoa tem os princípios elementares para a vida do cidadão, que é o quê? Trabalho, nós sem trabalho não temos nada, porque sem trabalho não temos dinheiro, se nem dinheiro não conseguimos sustentar a nossa família.

Mas esse senhor concreto, veja só, ele antes quer estar em infração do que não ir trabalhar. Sabe que está em infração, mas mesmo assim vai, quer ganhar dinheiro.

O que é que nós devemos avaliar agora? Agora, se me diz, arranjar uma alternativa de forma a capacitar o indivíduo com ferramentas para ele conseguir tirar a carta de condução de uma forma diferente, para conseguir conduzir.

R: Eu acredito que seja bastante frustrante para vocês terem casos que a reeducação não faz...não é não fazer sentido, mas não vai ter a utilidade que se visa.

T: Não, tem a mesma utilidade, porque em seguida, enquanto estiver connosco, não pode perder esses elementos essenciais da vida, não é?

R: É uma manutenção, então.

T: Claro, não podemos esquecer isso, tanto é que nós até... um deles até está em RAI. Organizamos aqui torneios de futebol, eu próprio ia lá para ele interagir e estar envolvido com os outros, também independentemente do que tenha acontecido é importante ele também estar e participar.

Também tem que minimizar o impacto negativo na vida das pessoas. É como se fosse uma manutenção de valores para ir de um lado para o outro. Ele tem que manter esses valores que já tem, mais aquilo que lhe falta que é ir tirar a carta de condução.

R: Eu acho que é muito mais fácil vocês coordenarem o vosso trabalho em estabelecimentos prisionais mais pequenos, porque têm esta atenção muito minuciosa. Provavelmente é impossível, a nível estadual e legislativo, criar prisões mais pequenas em vários sítios. E muito mais que isso, eu acho que é mais empático e mais humano. Porque acaba por conhecer a pessoa.

T: É assim, como disse há bocadinho, é o único EP que eu conheço e este eu não conheço. Acredito que em estabelecimentos prisionais mais pequenos, a empatia, ou seja, já disse e bem, é que se trata pelo nome, não é pelo número. Não é pelo número, aqui é o «José Maria», aqui é o «Sérgio».

R: Essas micro ações fazem diferença em muita coisa. Até mesmo no trato com eles, não é?

T: Nós vemos aqui também, sentimos, quando há reclusos que são transferidos.

Veem a diferença. Eles próprios, dizem. Até pela comida. Porque se me dizem todos que a comida é boa, então tenho que ir lá comer. A missa. Eu vou à missa, porque então se

digo que aqui há missa, porque é que eu também não irei à missa? Porque eles também têm que me ver lá. Ainda no outro dia estavam lá catorze ou quinze. Quer dizer que o trabalho é bom. Alguém que mostra resultados. É bom ver gente com isso, não é? Algo que há aqui dentro e também é aquela coisa da fé vai para agarrar-lhe algo.

R: Acho que era um bocadinho por aí o que eu queria falar consigo. Tal como eu tinha dito, acho que é muito mais fácil falar com vocês, para nos dar uma melhor perspetiva do que é que se passa e do que é que nós podemos fazer melhor. Não sei se têm alguma coisa que queira apontar a nível de legislativo ou mesmo a nível de sistema.

T: É como disse, eu ainda não tenho sustento válido para apontar fragilidades, porque eu sou o mais novo aqui. Ainda não tenho, digamos, sustento válido porque eu tenho a minha opinião. Situações que nós vemos aqui destes, alguns já foram, já tiveram liberdade condicional duas ou três vezes e estão cá outra vez, certo?

Também temos de ter em consideração, lá está, os outros elementos que também são tidos em consideração, postos em cima da mesa, nomeadamente os fatores protetores, o trabalho, a motivação, que tipo de motivação o indivíduo sente que ele tem, se ele está mesmo empenhado.

Depois também, no meio disto tudo, temos aqui situações em que o indivíduo foi pai, no meio disto tudo, ou seja, o filho ficou lá fora, não acompanhou o crescimento e vê-se que está cheio de vontade para ir contribuir na educação, envolver-se no crescimento, sobretudo para definir a personalidade do filho, etc, etc. E sabemos que esta questão de estar próximo também é importante. E claro, isso tudo pesa no recluso. E ele também se manifesta e demonstra na reclusão dele. E claro também, nós também estamos aqui e conseguimos ver se de facto isso está ou não está. Agora também, quando ele vai ali para dentro, quando ele vem para aqui, sabemos que é diferente. Quando ele vai ali dentro (gabinete do técnico), muda um bocadinho. O convívio é diferente e o falar também muda.

R: Muito obrigada. Agradeço imenso.

Bibliografia

ALBINO, Maria Clara (2004) - *Reinserção social: perspetivas para o século XXI*. Revista *Direito e Justiça, Volume Especial*, Lisboa, Universidade Católica Editora, pp. 269 a 283.

AMORIM, Nuno (2023) – *Prisão Perpétua na União Europeia*. Folha informativa n.º 58. Assembleia da República; Disponível em: <https://ficheiros.parlamento.pt/DILP/Publicacoes/folhas/58.PrisaoPerpetuaUE/58.pdf>. Acedido em 22 de fevereiro de 2025.

ANTUNES, Luís Miguel da Silva (2015) - *Rendimento Social de Inserção: Contributo para a Inclusão Social*. Covilhã, Universidade da Beira Interior, dissertação de mestrado em Ciências Sociais.

Associação Mutualista Montepio (2024) - *Rendimento Social de Inserção: qual o valor mensal?* Disponível em <https://www.montepio.org/ei/pessoal/emprego-e-formacao/receber-de-rendimento-social-de-insercao> . Acedido em 4 de março de 2025.

BETTENCOURT, Camila Pinto (2018) - *Sobrelotação Carcerária e Poder Judicial: uma relação ambivalente*.

BEZERRA, Margarida (2022) - *Entraram quebrados, mais quebrados saíram. Diferencial*. Disponível em <https://diferencial.tecnico.ulisboa.pt/artigo/entraram-quebrados-mais-quebrados-sairam/> . Acedido em 22 de fevereiro de 2025.

CARRETO, Vítor (2024), *ANARKISTA, preso na cela fria e húmida processa Portugal no Tribunal Europeu dos Direitos Homem e no Tribunal Administrativo de Lisboa pelas péssimas condições prisionais (com formulários para “incomodar o sistema”)*.

CARVALHO, Maria João Leote de; GOMES, Sílvia; DUARTE, Vera; OLIVEIRA, Raquel (2022) - *População no sistema prisional português: evolução e tendências entre 2000 e 2017*. Revista *Crítica de Ciências Sociais*, n.º 127, pp. 115-142.

CUSSON, Maurice (1987) - *Porquoi Punir?*. Paris: Edições Depalma.

CUSSON, Maurice; TREMBLAY, Pierre (2007) - *Criminologia*. 2ª edição. Cruz Quebrada: Casa das Letras.

DIAS, Jorge de Figueiredo (2020) - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I*. 3.ª edição

Dicionário Priberam, "Pena". Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/Pena>. Acedido em 6 de fevereiro de 2025.

Dicionário Priberam, "Prisão". Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/pris%C3%A3o>. Acedido em 6 de fevereiro de 2025.

Direção-Geral De Reinserção e Serviços Prisionais. (n.d.). Estatísticas e indicadores prisionais. Disponível em <https://dgrsp.justica.gov.pt/Estat%C3%ADsticas-e-indicadores/Prisionais> Acedido em 23 de fevereiro de 2025.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, (1992), em *Lições de Direito Penal*, Editorial Verbo.

FOUCAULT, Michel (1999) - *Vigiar e Punir*. Lisboa: Edições 70.

GIACÓIA, Gilberto; HAMMERSCHMIDT, Denise; OVIEDO, Paola (2011) - "A prisão e a condição humana do recluso". *Revista Argumenta – UENP Jacarezinho*, n.º 15.

GONÇALVES, Pedro Correia (2009) - *A pena privativa da liberdade – Evolução histórica e doutrinal*. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora.

Instituto da Segurança Social (2025). *Rendimento Social de Inserção*. Disponível em <https://www.seg-social.pt/rendimento-social-de-insercao> Acedido em 4 de março de 2025

KAUFMANN, Hilde (1977) - *Principios para la reforma de la ejecución penal*, ed. Depalma.

LEITE, André Lamas (2018) - "Ressocializar, hoje? - Entre o 'mito' e a realidade" *Revista do Ministério Público*, n.º 156, outubro-dezembro.

LOMBROSO, Cesare (2007) - *O Homem Delinquente*. Tradução de Sebastião José Roque. Ícone, Coleção Fundamentos de Direito, 2ª reimpressão.

MARTINSON, Robert *What works? – Questions and answers about prison reform*, The Public Interest, p. 22 a 54, disponível em <https://www.nationalaffairs.com/storage/app/uploads/public/58e/1a4/ba7/58e1a4ba7354b822028275.pdf>. Acedido em 4 de fevereiro de 2025.

PALMA, Maria Fernanda (1998) – As Alterações Reformadoras da Parte Geral do Código Penal na Revisão de 1995: Desmantelamento, Reforço e Paralisa da Sociedade Punitiva - *Jornadas sobre a Revisão do Código Penal*, AAFDL.

PATTO, Pedro Vaz (2011) - *Os Fins das Penas e a Prática Judiciária – Algumas Questões*.

PEREIRA, Luís Manuel de Oliveira de Miranda (2004) - "Os tempos e o tempo de reforma". *Revista Direito e Justiça, Volume Especial*, Lisboa, Universidade Católica Editora.

QUARESMA, José Manuel Lourenço (2014) - Que (restrição aos) direitos humanos em ambiente prisional?. *Revista JULGAR*, n.º 22.

RICHARDSON, Roberto Jarry (Coord.) (2017) *Pesquisa Social: Métodos e Técnicas*. 4ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas.

ROCHA, João (2005) - Algumas notas sobre Direito Penitenciário in *Entre a Reclusão e a Liberdade – Estudos Penitenciários*. Coimbra: Almedina, Vol. I.

ROCHA, João (Coord.) (2008) - Perceção da Adequação da Pena in *Entre a Reclusão e a Liberdade – Pensar a Reclusão*. Coimbra: Almedina, Vol. II.

RODRIGUES, Anabela Miranda (2014) - *A determinação da medida da pena privativa de liberdade*. Coimbra: Coimbra Editora.

RODRIGUES, Anabela Miranda, ANTUNES, Maria João, FIDALGO, Sónia, PINTO, Inês Horta e ISHIY Karla Tayumi (2023) - *Estudo Comparado sobre Penas e Medidas Não Privativas da Liberdade nos Estados-Membros da União Europeia*, Lisboa, Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

SAUNDERS, Mark; LEWIS, Philip; THORNHILL, Adrian (2009) *Research Methods for Business Students*. 4.ª ed. Harlow: Pearson Education.

SILVA, Germano Marques da (2020) - *Temas de Direito (textos dispersos de Direito Penal, mas não só)*. Lisboa, Universidade Católica Editora.

United Nations Office on Drugs and Crime. (n.d.). Diretrizes sobre prevenção do crime: fazendo da prevenção do crime uma realidade. Disponível em <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison>

[reform/UNODC_CrimePreventGuidelines_POR_LR.pdf](#) . Acedido em 1 de março de 2025.

VARIOS AUTORES (2008) – Dicionário da Língua Portuguesa. Lisboa: Editora da Língua Portuguesa.

ZAFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique (2011) - *Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Notícias consultadas

EXPRESSO (2024) - "Presos recebem o mesmo há 24 anos: 2,4€ por dia". Disponível em: <https://expresso.pt/sociedade/2024-08-08-presos-recebem-o-mesmo-ha-24-anos-24-por-dia-d8ce5f4f>. Acedido em 4 de março de 2025.

JORNAL ECONÓMICO (2024) - "Reclusos recebem no máximo 3,10 euros por dia por trabalhos realizados nas prisões para o Estado". Disponível em: <https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/reclusos-recebem-no-maximo-310-euros-por-dia-por-trabalhos-realizados-nas-prisoas-para-o-estado>. Acedido em 4 de março de 2025.

SÁBADO (2024) - "Dias de 'horror' dentro das prisões portuguesas". Disponível em: <https://www.sabado.pt/vida/detalhe/dias-de-horror-dentro-das-prisoas-portuguesas>. Acedido em 22 de janeiro de 2025.

Jurisprudência consultada

Por ordem cronológica:

Acórdão do TC n.º 85/85 (Vital Moreira)

Acórdão do TC n.º 426/91 (Sousa e Brito)

Acórdão do TC n.º 99/2002 (Luís Nunes de Almeida)

Acórdão do TRC de 10-03-2010, processo n.º 1452/09.9PCCBR.C1 (Ribeiro Martins)

Acórdão do TRG de 31-01-2011, processo n.º 480/10.6PABCL (Maria Augusta)

Acórdão STJ de 18-05-2011, processo n.º 24/10.0PAMTJ.L1.S1 (Santos Cabral)

ANANYEV E OUTROS C. RÚSSIA, acórdão do TEDH de 10 de janeiro de 2012

MURŠIĆ C. CROÁCIA, acórdão do TEDH de 20 de outubro de 2016

REZMIVES E OUTROS C. ROMÉLIA, acórdão do TEDH de 24 de abril de 2017

Acórdão do TRC de 15-11-2017, processo n.º 10/17.9GCSEI.C1 (Helena Bolieiro)

PETRESCU C. PORTUGAL, acórdão do TEDH, de 3 de dezembro de 2019

BĂDULESCU C. PORTUGAL, acórdão do TEDH de 20 de setembro de 2020

Acórdão do STJ de 03-12-2020, processo n.º 565/19.3PBTMR.E1.S1 (Margarida Blasco)

Acórdão do TAF de Sintra de 20-03-2021, processo n.º 1173/17.9BELSB (Pereira Coelho)

DA SILVA SANTOS PEREIRA E DIAMANTINO DA SILVA C. PORTUGAL
acórdão do TEDH de 9 de junho de 2022

RIBEIRO DOS SANTOS E *JEVDOKIMOV*S C. PORTUGAL acórdão do TEDH de 15
de setembro de 2022

Acórdão TRE de 10-01-2023, processo n.º 265/18.1TXLSB-L. E1 (Carlos de Campos Lobo)

DOS SANTOS NEVES C. PORTUGAL acórdão do TEDH de 2 de março de 2023

Acórdão do TRP de 10-05-2023, processo n.º 2569/19.7JAPRT.P1 (Nuno Pires Salpico)

CUNHA CASACA C. PORTUGAL acórdão do TEDH de 6 de julho de 2023

Acórdão do STJ de 21-06-2023, processo n.º 222/21.0JELSB.L1. S1 (Pedro Branquinho Dias)

NIEUWOLT C. PORTUGAL acórdão do TEDH de 30 de novembro 2023

PADEIRINHA CARDOSO V. PORTUGAL, acórdão do TEDH de 30 de novembro
2023

MIRANDA MAGRO C. PORTUGAL acórdão do TEDH de 9 de janeiro de 2024

FERREIRA CAPITÃO e GIL CARDOSO C. PORTUGAL, acórdão do TEDH de 18 de janeiro de 2024

OKCHUKWU MGBOKWERE E OUTROS C. PORTUGAL, acórdão do TEDH de 8 de fevereiro de 2024

Acórdão do TRP de 05-06-2024, processo n.º 5090/20.7JAPRT.P1 (Raquel Lima)

Acórdão do TRL de 10-10-2024, processo n.º 183/24.4PCPDL.L1-9 (Ivo Nelson Caires Rosa)

Acórdão do TRL de 06-11-2024, processo n.º 169/22.3JELSB.L1-3 (Alfredo Costa)